C.E. 64ª, 65ª, 66ª e 67ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 64ª, 65ª, 66ª e 67ª/2021 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 14 de dezembro de 2021, após a S.O. 74/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

S.E. 64ª, 65ª, 66ª E 67ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 64ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021, APÓS A S.O. 74/2021.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

1 - Projeto de Lei nº 460/2021, do Executivo, autoriza o Poder Executivo e regulamenta a implantação de imóveis denominados lotes sociais em áreas públicas, revoga a Lei Municipal nº 12.084, de 11 de outubro de 2019 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 461/2021, do Executivo, altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, que dispõe sobre a Instituição do Serviço de Plantões em Unidades de Saúde Municipais ou Municipalizadas e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 462/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do programa Sorocaba Mais Verde e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 470/2021, do Executivo, autoriza a concessão onerosa para exploração do imóvel do Mercado Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 442/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a celebração de pagamento de décimo terceiro as entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com o Município de Sorocaba e dá outras providências.

.....

S.E. 65ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021, APÓS A S.E. 64/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 460/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do programa Sorocaba Mais Verde e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 461/2021, do Executivo, altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, que dispõe sobre a Instituição do Serviço de Plantões em Unidades de Saúde Municipais ou Municipalizadas e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 462/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do programa Sorocaba Mais Verde e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 470/2021, do Executivo, autoriza a concessão onerosa para exploração do imóvel do Mercado Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

7 - Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

8 - Projeto de Lei nº 442/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a celebração de pagamento de décimo terceiro as entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com o Município de Sorocaba e dá outras providências.

.....

S.E. 66ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021, APÓS A S.E. 65/2021

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 460/2021, do Executivo, autoriza o Poder Executivo e regulamenta a implantação de imóveis denominados lotes sociais em áreas públicas, revoga a Lei Municipal nº 12.084, de 11 de outubro de 2019 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 461/2021, do Executivo, altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, que dispõe sobre a Instituição do Serviço de Plantões em Unidades de Saúde Municipais ou Municipalizadas e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 462/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do programa Sorocaba Mais Verde e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 470/2021, do Executivo, autoriza a concessão onerosa para exploração do imóvel do Mercado Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

7 - Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

8 - Projeto de Lei nº 442/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a celebração de pagamento de décimo terceiro as entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com o Município de Sorocaba e dá outras providências.

.....

S.E. 67ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021, APÓS A S.E. 66/2021

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 66/2021

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

PL n. 460/2021

Sorocaba, 1º de dezembro de 2 021.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

SAJ-DCDAO-PL-EX-60/2021
Processo nº 8.133/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo e regulamenta a implantação de imóveis denominados lotes sociais em áreas públicas, revoga a Lei Municipal nº 12.084, de 11 de outubro de 2019 e dá outras providências.

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para regularizar, licenciar e planejar edificações em Áreas de Interesse Social, atendendo à política habitacional do Município, que visa a redução do déficit habitacional e a melhoria da infraestrutura urbana, com prioridade para a população de baixa renda.

Considerando a Constituição Federal que prevê a função social da propriedade e o direito fundamental de moradia.

Considerando que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - em seus incisos XV e XVI, artigo 2º, estabelece a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; bem como a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Considerando a Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor de Sorocaba - em seu inciso II, artigo 40, onde diz que a Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, por meio de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com o objetivo de promover lotes urbanizados para a população de baixa renda.

Considerando, finalmente, que vários artigos da Lei Municipal nº 12.084, de 11 de outubro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências, estão contraditórios e/ou inaplicáveis, a solução foi redigir, detalhar e inserir a regulamentação na própria Lei, visto que os mecanismos necessários para sua aplicabilidade não poderiam ser alterados via Decreto, pois necessitando de diversas alterações para que pudesse ser regulamentada é que, por meio estudos técnicos, a equipe multidisciplinar da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária concluiu a minuta da presente proposta de Projeto de Lei, que revoga a Lei anterior e também regulamenta a implantação dos Lotes Sociais.

Prefeitura de SOROCABA

As áreas públicas referenciadas nessa proposta de Projeto de Lei tratam-se de vazios urbanos subutilizados, tendo a necessidade de que se faça cumprir a função social da terra e, conforme Ermínia Maricato diz:

> "A presença de vazios urbanos onera os cofres públicos e a população como um todo, pois o imposto recolhido é menor, a área vazia se apropria dos investimentos realizados e ainda não cumpre sua função social, pois a concentração de vazios urbanos e a valorização da região impedem que a camada de baixa renda adquira ou resida nesse território, ampliando a exclusão e o espraiamento periférico". (MARICATO, 2013).[1]

Utilizando essas áreas públicas e ociosas como instrumento para fomento de lotes urbanizados, conforme previsto no Plano Diretor, fará com a população de baixa renda que não foi atendida por Programas Habitacionais e/ou que está recebendo Auxílio Moradia pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, bem como mora na cidade há pelo menos 5 (cinco) anos, obtenha a oportunidade de receber um lote urbanizado, aqui denominado como "Lote Social", podendo construir sua própria moradia unifamiliar, seguindo um projeto efetuado por profissionais credenciados, de forma particular; ou solicitarem à SEHAB uma planta social para sua moradia, efetuada por técnicos da área da construção civil da Secretaria; ou sendo atendidos por meio da Lei de ATHIS (Lei nº 12.125, de 8 de novembro de 2019), promovendo assim a utilização de vazios urbanos públicos de menores tamanhos, subutilizados, infra estruturados e inseridos no contexto urbano, em bairros consolidados, providos de equipamentos públicos, comércios e serviços, atendendo também o inciso I, art. 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, no que se refere a garantia do direito a cidades sustentáveis, em consonância com o que diz Ermínia Maricato:

> "O Estatuto da Cidade pode ser um norteador para as atividades e o planejamento do espaço urbano na cidade brasileira do século XXI para o combate às práticas segregacionistas, pois capacita o gestor público com instrumentos, que ao serem utilizados corretamente para o bem coletivo são capazes de romper o paradigma segregacionista das cidades brasileiras, objetivando a integração de classes sociais, redução da violência, partilha equitativa dos serviços urbanos, manutenção dos potenciais ambientais e participação democrática no gerenciamento das cidades". (MARICATO, 2003). [2]

Ainda sobre a necessidade de se reduzir as desigualdades sociais e a inibição de segregação sócio espacial:

---

[1] MARICATO, E. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

[2] MARICATO, E. Conhecer para resolver a cidade ilegal. In: CASTRIOTA, L. B. (Org.). Urbanização brasileira: redescobertas. Belo Horizonte: C/Arte, 2003. p. 78-96.

> "Na meta de se reduzir as desigualdades sociais, o Estatuto da Cidade enfatiza muitos instrumentos urbanísticos na inibição da segregação urbana, visto que esse processo segregacionista é a linha contrária à sustentabilidade, pois a formação de "guetos sociais" nas cidades ignora a lógica sustentável hormônica entre sociedade, natureza e economia". (PRIETO, 2006).[3]

Assim, os Lotes Sociais se baseiam na premissa da utilização de vazios urbanos públicos para dar oportunidade à população de baixa renda de construir sua própria moradia unifamiliar, sendo assim, não impactando drasticamente no potencial urbano de onde esses lotes serão inseridos, visto que serão pequenos recortes de vazios urbanos públicos subutilizados em bairros já consolidados. Vazios Urbanos estes que, por serem de tamanhos menores, acabam sendo inviabilizados para implantação de equipamentos públicos, pois não atendem às especificações de projetos padrões, como os de Escolas e Equipamentos de Saúde.

Ressalta-se também que os Lotes Sociais serão implantados em áreas que serão declaradas em AEIS, com padrões de no mínimo 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) para lotes em meio de quadra e no máximo 210m² (duzentos e dez metros quadrados) para lotes de esquina, utilizando também do art. 42, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, onde permite que o Município preveja Normas Específicas referentes ao parcelamento, uso e ocupação e, por meio de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível estabelecer tais critérios descritos nesse Projeto de Lei.

Os Lotes Sociais não devem ser vistos como uma solução emergencial para pessoas residentes em áreas de risco, por exemplo, visto que o possível contemplado não recebe algo pronto para morar, e sim algo para viabilizar uma futura moradia, devendo este ser atendido de forma imediata através de auxílio moradia, se o candidato a beneficiário estiver de acordo com o previsto na Lei.

É importante ressaltar que a Lei Municipal nº 12.084, de 11 de outubro de 2019, discute a existência de uma Lei que regulamenta um projeto, mas que dita em seu artigo 12, que será regulamentado por via de Decreto, contrariando uma lógica da aplicabilidade da Lei. A Lei traz temas genéricos que podem ocasionar prejuízo tanto ao Município quanto ao beneficiário dos lotes. Também, o procedimento adotado para o atendimento do beneficiário pela referida Lei foi analisado pela equipe técnica da SEHAB e foi considerado viciado. Portanto, se faz necessária à sua revogação.

[3] PRIETO, E. C. O Estatuto da Cidade e o Meio Ambiente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO, 4., 2006, São Paulo. Anais... [S.l.: s.n.], 2006. p. 81-100.

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-60/2021 – fls. 4.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Autoriza o Poder Executivo e regulamenta a implantação de imóveis denominados lotes sociais em áreas públicas, revoga a Lei Municipal nº 12.084, de 11 de outubro de 2019 e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 460/2021

(Autoriza o Poder Executivo e regulamenta a implantação de imóveis denominados lotes sociais em áreas públicas, revoga a Lei Municipal nº 12.084, de 11 de outubro de 2019 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

TÍTULO I
LOTES SOCIAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º São considerados princípios desta Lei:

I - direito à Moradia Digna;

II - cumprimento da função social da propriedade.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - ordenar o pleno desenvolvimento da propriedade urbana;

II - aumentar a oferta dos lotes e unidades habitacionais;

III - promover a isonomia na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização de interesse social.

§ 1º Fica vedada a utilização de áreas verdes, para os fins desta Lei.

§ 2º Fica permitida a utilização de áreas públicas dominiais vazias e/ou subutilizadas para fins de produção de lotes sociais, desde que respeitado o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba (Plano Diretor).

§ 3º Fica permitida a utilização de áreas públicas institucionais vazias e/ou subutilizadas para fins de produção de lotes sociais, desde que comprovada a inviabilidade para implantação de equipamentos públicos, nos seguintes termos:

I - a área pública institucional pleiteada para produção de lotes sociais deverá:

a) apresentar dimensões, formato, relevo ou demais características incompatíveis com as exigências para implantação de equipamentos públicos; e/ou

b) estar localizado em proximidade com geradores de intenso fluxo viário; e/ou

c) outras condicionantes que inviabilizem a implantação de equipamentos públicos;

II - deverá haver parecer técnico subscrito por urbanista ou, se o caso, da Câmara Técnica de Legislação Urbanística;

III - a desafetação da área institucional deverá ser precedida de consulta as populações envolvidas, por meio de debates, audiências ou consultas públicas.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Áreas Públicas Dominiais: são bens que fazem parte do patrimônio disponível do Município, não tem uma afetação definida, podem ser utilizados e alienados mediante autorização legislativa;

II - Áreas Públicas Institucionais: área proveniente do processo de loteamento residencial e/ou comercial, transferida ao patrimônio público do Município para uso institucional, destinada a equipamentos comunitários;

III - Áreas Públicas Verdes: área proveniente do processo de loteamento residencial e/ou comercial, transferida ao patrimônio público do Município, que proporciona a permeabilidade do solo, favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento;

IV - Lotes Sociais: terreno inserido em solo urbano, provido de infraestrutura, composta por sistema viário, saneamento básico público, rede de energia elétrica, transporte público, dentre outros, parcelado em lotes menores para fins de moradia de interesse social. Os Lotes Sociais aqui denominados são equivalentes aos Lotes Urbanizados, citados no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
VIABILIZAÇÃO DOS LOTES SOCIAIS

Art. 4º Para seleção e aprovação da viabilidade dos Lotes Sociais será necessária autuação do Processo dos Lotes Sociais e encarte de documentos técnicos que comprovem a viabilidade dos mesmos.

Parágrafo único. Fica a Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB) ou a Secretaria que vier a suceder, responsável pela autuação, tramitações e controle desses documentos até sua destinação final.

CAPÍTULO III
DA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Para ser contemplado com a aquisição do lote social, o candidato a beneficiário deverá se enquadrar em uma destas condições:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social na qual, no momento da elaboração do projeto de regularização fundiária, tenham sido diagnosticados os impedimentos para a sua regularização, conforme art. 7º, da Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, e que possa comprovar, por meio de documentos, que reside na cidade de Sorocaba há no mínimo 5 (cinco) anos;

II - pessoa física beneficiária do Auxílio Moradia atendida pela Lei Municipal nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, e suas alterações.

Parágrafo único. Fica vedado o atendimento às pessoas que foram atendidas em quaisquer outros programas habitacionais, assim como já tenham sido atendidas pela regularização fundiária, ou que já tenha posse, domínio, ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

Art. 6º As pessoas físicas que se enquadrarem no disposto no art. 5º, desta Lei, deverão compor uma das listas de candidatos a beneficiários efetuadas pelas Secretarias correspondentes, conforme segue:

I - Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB: pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social na qual, no momento da elaboração do projeto de regularização fundiária, tenham sido diagnosticados os impedimentos para a sua regularização, conforme art. 7º, da Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e que possa comprovar, por meio de documentos, que reside na cidade de Sorocaba há no mínimo 5 (cinco) anos, conforme inciso I, art. 5º, desta Lei;

II - Secretaria da Cidadania - SECID: pessoa física beneficiária do Auxílio Moradia atendida pela Lei Municipal nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, e suas alterações, conforme inciso II, art. 5º, desta Lei.

§ 1º O número de candidatos a beneficiários em cada lista será igual ao número de lotes informado pela SEHAB e de acordo com a proporcionalidade estabelecida no art. 7º, desta Lei.

Prefeitura de SOROCABA

§ 2º Se eventualmente, a quantidade de lotes ofertados for superior à quantidade de candidatos a beneficiários constantes nas listas enviadas pelas Secretarias correspondentes, devido ao percentual de proporcionalidade constante no art. 7º, desta Lei, caberá a SEHAB definir para qual lista o(s) lote(s) restante(s) atenderá(ão), solicitando então para a Secretaria correspondente os dados do(s) candidato(s) a beneficiário(s).

§ 3º A Secretaria correspondente deverá apresentar a lista de candidatos a beneficiários seguindo o critério de ordem de tempo de cadastro, ou seja, seguindo em ordem decrescente, quem estiver há mais tempo cadastrado e aguardando um possível atendimento.

§ 4º Para atendimento da Lei Municipal nº 6.955, de 17 de dezembro de 2003, o candidato deverá se enquadrar anteriormente nas condições presentes no art. 6º desta Lei.

Art. 7º O atendimento a cada uma das listas será efetuado com a seguinte divisão:

I - 50% (cinquenta por cento) dos lotes sociais ofertados serão para suprir a lista que consta na alínea "a", inciso I, do art. 6º, desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) dos lotes sociais ofertados serão para suprir a lista que consta na alínea "a", inciso II do art. 6º, desta Lei.

Art. 8º Na ausência de demanda entre SEHAB e SECID, ambas poderão ceder suas cotas a outra, transferência que deverá ser publicada via Decreto.

Art. 9º Os lotes sociais oriundos de áreas incluídas no perímetro de núcleos atendidos pela Regularização Fundiária, serão utilizados prioritariamente para tentativa de atendimento às famílias residentes no respectivo núcleo, cujas moradias tenham impedimentos para a Regularização Fundiária, assim como lotes sociais provenientes de Regularização Fundiária de núcleos adjacentes.

§ 1º A condição apresentada no artigo 9º prevalecerá em relação ao previsto nos artigos 7º e 8º.

§ 2º As indicações desses lotes sociais, bem como das famílias que poderão ser atendidas, conforme o que consta no **caput**, serão efetuadas pela SEHAB.

§ 3º Caso o número de lotes sociais oriundos de Regularização Fundiária do respectivo núcleo regularizado for maior que o número de famílias residentes no mesmo núcleo cujas moradias não podem ser regularizadas, estes lotes restantes serão disponibilizados para atendimento prioritário de famílias nas mesmas condições em núcleos

de Regularização Fundiária adjacentes, respeitando o critério de maior proximidade entre o lote social ofertado e o núcleo de Regularização Fundiária.

§ 4º Se atendidos os critérios constantes nos §§ 2º e 3º, art. 9º, desta Lei e ainda assim restarem lotes sociais oriundos de Regularização Fundiária, estes serão disponibilizados para atendimento geral das listas, conforme o que consta nos incisos I e II, art. 7º.

Art. 10. A listagem final de candidatos a beneficiários que irão participar do processo de tentativa de atendimento com os lotes sociais será encaminhada para publicação no Diário Oficial Município, por meio de Edital emitido pela SEHAB, para convocação desses munícipes com o objetivo de realizar o atendimento social e orientar sobre os lotes sociais.

§ 1º Para não haver direcionamento ou qualquer chance de escolha de lotes sociais pelos candidatos a beneficiários que irão participar do processo de tentativa de atendimento, fica proibida qualquer divulgação do endereço, dimensões ou região do Município em que os lotes sociais ofertados se localizam antes do atendimento social presencial.

§ 2º Caso ocorra a recusa do beneficiário em relação a localização dos lotes sociais oferecidos no momento do atendimento presencial, este sairá da lista de munícipes indicados, sob pena de exclusão definitiva do processo de tentativa de atendimento.

Art. 11. O munícipe candidato a beneficiário que tiver seu nome publicado em Edital emitido pela SEHAB, conforme art. 10, desta Lei, deverá comparecer presencialmente à SEHAB em até 15 (quinze) dias corridos após a data de publicação do referido Edital no Diário Oficial do Município, na data, horário e endereço especificado no Edital, para manifestação de interesse e apresentação de documentos comprobatórios.

§ 1º Vencido o prazo previsto no **caput**, a convocação do beneficiário apto que não compareceu à primeira chamada será feita de forma presencial pela SEHAB, no endereço de residência do beneficiário que a SEHAB possuir em seu banco de dados.

§ 2º Não havendo ainda o comparecimento, após a convocação **in loco**, a SEHAB enviará uma convocação com Aviso de Recebimento (A.R.), ao endereço do candidato, endereço este que a Secretaria obtiver em seu banco de dados. O candidato a beneficiário que for novamente convocado, agora via correspondência com A.R., terá um novo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de recebimento da convocação constante no A.R., para comparecer ao atendimento social na data, horário e endereço especificado pela SEHAB, conforme Lei Municipal nº 11.866, de 11 de fevereiro de 2019.

§ 3º Se mesmo assim não houver o comparecimento do candidato a beneficiário, este será excluído do processo de tentativa de atendimento com lotes sociais.

Prefeitura de SOROCABA

Art. 12. O munícipe beneficiário que comparecer à SEHAB deve apresentar os seguintes documentos comprobatórios:

I - RG e CPF de todos os membros da família indicada;

II - comprovante de estado civil de todos os membros da família;

III - comprovante de renda de todos os membros da família;

IV - comprovantes de residência (um atual e um de no mínimo 5 (cinco) anos atrás) em nome do responsável familiar;

V - declaração de que o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural, salvo o imóvel que gerou a necessidade do atendimento.

Parágrafo único. Os documentos dos candidatos a beneficiários serão analisados pela SEHAB e, se aprovados, passarão a compor a lista de beneficiários aprovados para receber um dos lotes sociais ofertados no momento.

Art. 13. Os lotes sociais disponíveis serão ofertados aos candidatos a beneficiários aprovados na comprovação de documentos e a distribuição desses lotes sociais se dará por meio de sorteio acompanhado pelo COMHABIS - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, sendo vedada a escolha de lote pelo beneficiário contemplado.

Parágrafo único. Caso ocorra a recusa do beneficiário contemplado ao lote ofertado após o sorteio, este também sairá da lista de beneficiários aprovados, sob pena de exclusão definitiva do processo de atendimento.

Art. 14. Após a comprovação dos requisitos e assinatura do termo de aceite, a SEHAB ficará responsável pela emissão do Contrato de Doação do imóvel e posterior encaminhamento para o Cartório de Registro de Imóveis para a transferência da titulação.

§ 1º O beneficiário terá 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por igual período, a partir da assinatura do contrato de doação e da transferência da titulação do imóvel, para construir e ocupar o imóvel, sob pena de retrocessão.

§ 2º Durante o decorrer dos 12 (doze) meses supracitados, haverá o acompanhamento da família por equipe técnica dessa SEHAB com o objetivo de identificar eventuais dificuldades no cumprimento do termo de aceite e, se possível, sanar tais demandas, a fim de que seja evitada a retrocessão, conforme § 1º, do art. 14, desta Lei.

§ 3º A periodicidade do acompanhamento de que trata o § 2º, art. 14, desta Lei, será publicada por meio de Resolução SEHAB, posteriormente à primeira transferência de titulação, que trata nesta Lei.

Art. 15. Para a construção de sua moradia o beneficiário deverá efetuar uma das 3 (três) opções:

I - solicitar à SEHAB uma planta social para sua moradia, efetuada por técnicos da construção civil da Secretaria; ou

II - solicitar o projeto da edificação de forma prioritária, conforme Lei Municipal nº 12.125, de 8 de novembro de 2019; ou

III - contratar, de forma particular, um profissional apto para emitir ART/RRT ou documento de igual validade, para a execução do projeto e acompanhamento da obra.

Art. 16. A Prefeitura Municipal de Sorocaba se isenta de quaisquer responsabilidades e eventuais indenizações oriundas da execução da construção em desconformidade com o projeto, cabendo ao beneficiário arcar com as responsabilidades e responder pelas sanções cabíveis.

Art. 17. Fica proibida a venda, locação e/ou cessão do imóvel doado por meio desta Lei pelo prazo de 10 (dez) anos, à partir da data da transferência da titulação do imóvel.

§ 1º Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito desta Lei, na constância do casamento ou da união estável, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.

§ 2º Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.

§ 3º A presente doação poderá ser rescindida, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público, em caso de descumprimento das disposições contidas nesta Lei ou quaisquer fraudes no processo de doação, acrescentando-se a sanção de perda de valores de investimentos na construção ou quaisquer melhorias efetuadas no imóvel.

Art. 18. Os recursos financeiros para edificação da residência e para custas cartoriais serão de responsabilidade do munícipe beneficiário do lote social.

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 19. Para auxiliar na viabilização das moradias nos lotes sociais, poderão ser captados recursos financeiros externos, utilização de orçamento próprio ou recursos direcionados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária e, ou ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS).

Art. 20. O lote a ser doado terá como valor de avaliação, o valor venal fixado para fins de lançamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 21. Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objetos de titulação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 12.084, de 11 de outubro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 23. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 24. A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

PL n. 461/2021 Sorocaba, 30 de novembro de 2 021.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

SAJ-DCDAO-PL-EX- 61 /2021
Processo nº 3.168/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Excelentíssima Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, que dispõe sobre a Instituição do Serviço de Plantões em Unidades de Saúde Municipais ou Municipalizadas e dá outras providências.

A nossa solicitação se fundamenta na necessidade de adequação da Lei Municipal nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, para atualização de outras unidades implantadas no Município que possuem exigência técnica e legal de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas. As unidades incluídas na legislação são: Regulação de Leitos e Serviço de Atendimento Municipal de Ambulâncias (SAMA).

A Regulação de Leitos é uma atividade transversal de acesso, com funcionamento ininterrupto, de forma articulada com os pontos de atenção, o serviço aperfeiçoa os recursos assistenciais disponíveis nas unidades hospitalares, organizando e acompanhando o fluxo de acesso aos serviços de saúde. O serviço de Atendimento Municipal de Ambulâncias (SAMA) atende a Central de Regulação do SAMU e demais transportes de pacientes que realizam tratamento fora do Município.

O regime de escala especial, utilizado em funções que atuam em serviços que não podem sofrer interrupção, será fixado através de escala de plantões a ser definida pela Secretaria da Saúde, com a distribuição das horas trabalhadas de acordo com a jornada de cada servidor, pois dessa forma será possível garantir que os servidores não realizem jornadas de trabalho longas e extenuantes, ou ainda que estejam expostos à condições insalubres por muito tempo, preservando assim sua integridade física e mental.

É objetivando esse fim que encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, certos de podermos contar com o indispensável apoio para alteração, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, que dispõe sobre a Instituição do Serviço de Plantões em Unidades de Saúde Municipais ou Municipalizadas e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 461/2021

(Altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, que dispõe sobre a Instituição do Serviço de Plantões em Unidades de Saúde Municipais ou Municipalizadas e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O **caput**, do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o serviço de plantão, destinado a manter o funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas ao dia, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, nas seguintes unidades da Secretaria da Saúde:

I - Unidades de Urgência e Emergência;

II - SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;

III - CAPS - Centro de Atenção Psicossocial;

IV - SAD - Serviço de Atendimento Domiciliar;

V - Regulação de Leitos;

VI - SAMA - Serviço de Atendimento Municipal de Ambulâncias;

VII - outras unidades de caráter essencial para atendimento ao estado de emergência, a critério da Secretaria da Saúde." (NR)

Art. 2º O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, fica renumerado §1º, bem como fica acrescido a esse artigo o §2º que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 2º Os funcionários públicos lotados nas unidades mencionadas no caput serão submetidos ao regime de escala especial, que será fixado através da escala de plantões a ser definida pela Secretaria da Saúde." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias.

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

PL n. 462/2021 Sorocaba, 3 de dezembro de 2 021.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 62 /2021
Processo nº 24.875/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do programa Sorocaba Mais Verde e dá outras providências.

O Projeto de Lei tem como objetivo permitir a integração entre o poder público e pessoas ou empresas interessadas em contribuir para melhoria das condições ambientais no Município de Sorocaba.

É de evidente interesse público realizar tais melhorias.

Os cidadãos se beneficiam pela melhoria da qualidade de vida com a redução do estresse e de problemas de saúde em geral, e também passarão a ter mais opções de lazer em meio a natureza.

Além disso, há a redução de poluição atmosférica, sonora e visual.

Outra melhoria difusa consiste em alterações no microclima, com a redução de ilhas de calor.

Visa garantir, ainda, a sustentabilidade no uso e manejo de recursos naturais, ao contribuir para a recuperação de nascentes, matas ciliares, redução de processos erosivos e de assoreamento, entre inúmeros outros benefícios.

A fauna do Município é especialmente beneficiada com a criação de novos refúgios naturais.

Neste contexto, o Projeto de Lei prevê a celebração de acordos de cooperação que não possibilitem qualquer transferência de recursos financeiros, mas que permitam a troca de experiências e a sinergia para a consecução dos objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana e da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, previstos nas Leis Municipais nº 10.060, de 3 de maio de 2012, e nº 10.521, de 17 de julho de 2013, respectivamente.

Aos acordos de cooperação será dada a devida publicidade, bem como sua estruturação ocorrerá de forma ordenada com a devida previsão de insumos e serviços, datas, prazos de execução, entre outros detalhes. Tudo por meio de Plano de Trabalho.

Como forma de reconhecimento aos partícipes que contribuem para a melhoria das condições ambientais, será dada a autorização de uso do nome e logo do programa para finalidades informativas e de certificação ambiental.

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- /2021 - fls. 2.

Com vistas a garantir que não ocorrerá uso indevido e a desvirtuação do programa Sorocaba Mais Verde, foram estabelecidas vedações. O partícipe não poderá, por exemplo, obter vantagens tributárias ou cumprir com obrigações legais dentro do programa.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Dez/2021 16:10 25572 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a criação do programa Sorocaba Mais Verde e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 462/2021

(Dispõe sobre a criação do programa Sorocaba Mais Verde e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Sorocaba Mais Verde, com os seguintes objetivos:

I - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao Meio Ambiente;

II - preservar a biodiversidade vegetal;

III - cumprir as diretrizes do Plano Municipal de Arborização;

IV - promover a integração da sociedade na Política Municipal de Meio Ambiente;

V - promover a recuperação e preservação ambiental em áreas públicas e privadas;

VI - contribuir para redução das ilhas de calor, poluição sonora e visual, com a melhoria do bem-estar da população;

VII - promover recuperação e manutenção de nascentes, rios e outros corpos d'água;

VIII - reduzir os efeitos da erosão e assoreamento;

IX - promover melhorias paisagísticas;

X - certificar iniciativas que tragam melhorias nas condições ambientais do município.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do programa fica o Poder Executivo, por meio da Secretário de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal, autorizado a:

I - celebrar acordo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive em sistema de consórcio, cujo objeto do acordo se amolde aos objetivos previstos no art. 1º;

II - realizar plantios em áreas públicas e privadas de interesse ambiental, devidamente justificadas em plano de trabalho;

Prefeitura de SOROCABA

III - fornecer insumos e serviços, desde que estritamente necessários à consecução dos objetivos previstos em plano de trabalho, sempre em comum acordo entre os partícipes;

IV - receber doação de insumos e serviços, desde que estritamente necessários à consecução dos objetivos previstos em plano de trabalho e sempre em comum acordo entre os partícipes.

§ 1º Consideram-se como insumos e serviços:

I - assessoria técnica para ações de plantio, manejo, recuperação ou outros serviços ambientais;

II - fornecimento de mudas de espécimes vegetais;

III - ferramentas, mão de obra e transporte de pessoas ou materiais;

IV - fornecimento de materiais para o plantio ou atividades paisagísticas, como terra, compostos orgânicos, fertilizantes, tutores e outros itens necessários à adequada realização da atividade;

V - fornecimento de materiais para projetos de compostagem;

VI - outros serviços não previstos nas hipóteses dos incisos I a V, desde que devidamente justificados e previstos em plano de trabalho.

§ 2º Não haverá, em hipótese alguma, repasse de recursos financeiros entre os partícipes dentro do programa Sorocaba Mais Verde.

§ 3º Fica autorizado o fornecimento e uso de mudas de espécimes vegetais provenientes de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental para consecução dos objetivos do programa Sorocaba Mais Verde, desde que exclusivamente para plantio em áreas públicas.

§ 4º A celebração do acordo de cooperação fica sujeita a critérios de conveniência e oportunidade da Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos de manifestação de interesse em participar do programa Sorocaba Mais Verde, bem como demais disposições desta Lei.

Art. 3º O termo de acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como a declaração da parte de ciência e de não enquadramento nas hipóteses previstas no art. 8º desta Lei.

Prefeitura de SOROCABA

Art. 4º Uma vez celebrado o termo do acordo de cooperação, será dada sua publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município, na forma de extrato.

Art. 5º É permitida a utilização do programa Sorocaba Mais Verde para fins de informativos e certificações em programas ambientais, desde que em dia com os compromissos assumidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. As formas e o uso do programa Sorocaba Mais Verde serão definidas em Decreto regulamentador.

Art. 6º A Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal fica responsável por fiscalizar a execução do plano de trabalho.

Art. 7º O acordo de cooperação poderá ser rescindido por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias:

I - na hipótese prevista no caput, ficarão as partes desobrigadas a realizar o cumprimento do plano de trabalho;

II - caso tenha ocorrido fornecimento, pela Prefeitura de Sorocaba, de materiais e insumos por etapas do plano de trabalho que não foram ou serão cumpridas por força da rescisão do acordo de cooperação, deverá a parte recebedora restituí-las, sob pena de responsabilização;

III - não caberá qualquer direito de indenização, em qualquer hipótese, contra a Prefeitura de Sorocaba por eventuais trabalhos já realizados dentro do programa Sorocaba Mais Verde;

IV - fica vedado o uso das marcas do programa Sorocaba Mais Verde, previstas no art. 6º, por força da rescisão do acordo de cooperação.

Art. 8º É vedado o uso do programa Sorocaba Mais Verde:

I - para fins de cumprimento de quaisquer compensações ambientais decorrentes de infrações, mitigação de impactos de qualquer natureza cuja responsabilidade seja atribuída a convenente ou de quaisquer imposições similares, independentemente do Órgão que as impôs;

II - para o cumprimento de obrigações impostas por Lei;

III - para obtenção de vantagens tributárias, inclusive as previstas nas Leis Municipais nº 10.241, de 3 de setembro de 2012 e nº 6.045, de 8 de novembro de 1999.

Prefeitura de SOROCABA

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de dezembro de 2 021.

Projeto de Lei nº 470/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX- 64 /2021
Processo nº 5.383/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que autoriza a concessão onerosa para exploração do imóvel do Mercado Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Considerando que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEDETTUR vem sendo procurada por diversos comerciantes que estabelecem seus pontos comerciais no Mercado Municipal de Sorocaba, denominado "Prefeito Alcindo de Oliveira Rosa" e que os mesmos manifestam à vontade em regularizar as atividades praticadas ali e ofertar seus produtos e serviços de maneira idônea.

Considerando os diversos requerimentos aprovados em plenário, por essa respeitosa Casa de Leis, com o intuito de provocar o Poder Executivo quanto a administração do prédio e as ações de fomento a atividade exercida.

Considerando que a Secretaria formou grupo de estudos para atualização dessa legislação pela Portaria SEDETTUR/GS nº 04, de 21 de janeiro de 2021, e o mesmo grupo de estudos vem desde então procurando o melhor formato a ser executado para administração do Mercado Municipal de Sorocaba.

Foi observado por meio de reportagens e matérias jornalísticas, que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, têm buscado fomentar e regularizar da melhor forma possível a administração daquele empreendimento.

Esse projeto busca a desburocratização do processo de ocupação dos **boxes**, maior controle e fiscalização das contas prestadas ao poder público municipal através de um processo de concessão global da administração do prédio público e seu entorno.

Através dessa concessão poderão ser regulamentadas condições que garantam o a mínima estrutura já cultivada a tantos anos e que hoje tem referência de um cartão postal do Município.

Ademais a edição do edital de chamamento originado da viabilidade da concessão possibilitará a manifestação dos interessados otimizando a solução dos problemas existentes.

Diante do exposto, tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que autoriza a concessão onerosa para exploração do imóvel do Mercado Municipal de Sorocaba e dá outras providências, em razão da permanente necessidade de buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas no âmbito desta municipalidade, conto com o

Câmara Municipal de Sorocaba
Protocolo Geral 09 / dez / 2021 17:30 215950

costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto no § 1º, do art. 44, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Autoriza a concessão onerosa para exploração do imóvel do Mercado Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 470/2021

(Autoriza a concessão onerosa para exploração do imóvel do Mercado Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a outorga, da concessão onerosa do uso do prédio do Mercado Municipal "Prefeito Alcindo de Oliveira Rosa", compreendendo a utilização do prédio e a exploração dos serviços, respeitando o cunho turístico e o fim social a que se destina, de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Concessionário: Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos;

II - Comerciante: pessoa jurídica formalizada, junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP;

III - **Boxes**: espaços dentro do mercado, com metragem e divisórias determinadas, para exploração comercial.

Art. 3º O contrato de concessão contemplará as seguintes obrigações para o concessionário:

I - realizar obras de ampliação, melhorias, conservação, manutenção e reformas que deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT;

II - operacionalizar as atividades em geral e viabilizar a exploração econômica;

III - ter como finalidade exclusiva a exploração e gestão do Mercado Municipal de Sorocaba;

IV - regularizar a ocupação dos **boxes**, sempre levando em consideração a atividade a que se destina;

V - pagar anualmente para a prefeitura o valor da outorga fixa, referente a utilização dos **boxes** pelos comerciantes, conforme regras estipuladas no artigo 4º, desta Lei;

VI - prestar contas mensalmente ao poder público municipal através da Controladoria-Geral do Município ou setor que vier a substituí-lo, conforme regras estabelecidas em edital;

VII - cobrar e administrar o valor referente a taxa condominial que englobará despesas tais como:

a) energia;

b) folha de pagamento dos colaboradores e seus encargos conforme CLT;

c) contratos de manutenção, limpeza e segurança;

d) ações de **marketing** com intuito de atrair mais público;

e) ocupação dos **boxes**, conforme artigo 4º, da presente Lei;

f) outros custos, desde que aprovados em assembleia condominial;

VIII - incentivar as atividades turísticas no mercado de modo a divulgar e atrair novos clientes para o mesmo.

Art. 4º O valor a ser pago pela utilização dos **boxes** pelos comerciantes, à concessionária, deverá obedecer a regra estipulada na fórmula detalhada abaixo e deverá ser pago anualmente, dividido em 12 (doze) prestações:

$$PpbM = (M^2B \times UFESP)$$

§ 1º Para fins do cálculo previsto no **caput** deste artigo, cada variável deverá ser assim considerada:

I - PpbM = Preço público do **box** para comerciantes;

II - M^2B = Metro quadrado do **box**.

§ 2º O valor do PpbM, será atualizado bienalmente conforme a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, devendo ocorrer a próxima atualização no ano de 2023.

Art. 5º Deverá a concessionária repassar mensalmente o valor da outorga fixa à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 6º A ocupação será determinada pela concessionária e se destinará aos comerciantes, que deverão obedecer as seguintes obrigações:

I - manter em seu escopo de mercadorias comercializadas, apenas aquilo que for definido em contrato;

II - estar em dia com seus pagamentos, referentes a taxa condominial;

III - prezar e zelar pelo bom andamento das operações do mercado;

IV - prezar e zelar pelo bom convívio entre os condôminos;

V - manter os padrões de higiene de acordo com as legislações sanitárias do seu comércio.

Art. 7º O prazo de vigência da concessão será definido em edital.

Art. 8º Fica autorizada a exploração do entorno do Mercado como estacionamento, devendo toda arrecadação ser destinada para manutenção e melhorias do prédio e ações de **marketing**.

Art. 9º As atividades comerciais à serem desenvolvidas nos **boxes** serão as determinadas pelo poder concedente delimitadas conforme o edital.

Art. 10. Caso haja mais de um interessado, será observado a melhor proposta referente ao controle condominial e exploração do entorno conforme artigo 8º, da presente lei.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 442/2021

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/NOV/2021 11:58 2 949 V1

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO AS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS CONVENIADAS COM O MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Institui sobre o pagamento de décimo terceiro dos convênios as entidades sem fins lucrativos conveniadas com a prefeitura de Sorocaba.

Art. 2° Para cumprimento desta lei serão observados os termos da Lei municipal 26.317/21, que estabelece os termos de convênio celebrado entre a Administração Pública Municipal e entidade sem fins lucrativos em consonância com a lei Federal 8.073/06, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 3° As emendas destinadas as entidades conveniadas conforme disposto nesta lei, podem ser utilizadas para custeio, assim como para investimentos, conforme as necessidades justificadas através de documentos comprobatórios.

Art. 4° A destinação do pagamento de décimo terceiro as entidades poderá ser paga em 2 (duas) parcelas, preferencialmente nos meses de novembro e dezembro de cada ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5° Para cumprimento desta lei, consideram-se os pagamentos as entidades conveniadas a partir do exercício de 2022 em diante.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de novembro de 2021.

Pr. Luis Santos

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 29-Nov/2021 11:58 2:5445 2/2

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem o intuito de aliviar a sobrecarga de compromissos financeiros que as entidades são obrigadas a arcar no final de cada ano e início do ano seguinte, tais como: décimo terceiros de funcionários, IPVA de veículos, entre outros.

Considerando também que, no início de cada ano, as doações destinadas a elas caem bruscamente, à vista disso, as entidades para cumprir seus compromissos trabalhistas e encargos tributários municipais e federais precisam fazer "verdadeiros milagres".

Justamente por serem entes sem fins lucrativos, uma das principais fontes de recursos são provenientes de doações, ou seja, qualquer despesa a mais, descontrola todo cronograma financeira, haja vista, todos os percalços ao longo do ano inerentes ao ofício.

Levando em conta que as entidades sem fins lucrativos, embora não obtenham lucros em suas atividades, mas em contrapartida, proporcionam lucro social imensurável ao município provenientes de suas ações sociais que amparam os mais necessitados.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo

S/S., 25 de novembro de 2021.

Pr. Luis Santos
Vereador

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2 020.

Projeto de Lei 70/2020

SAJ-DCDAO-PL-EX-28/2020

Processo nº 16.407/2005

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

FERNANDO DINI PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que institui a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV.

O Conselho Municipal do Jovem contribuirá para a definição dos planos de ação da cidade, através de reuniões periódicas e discussões. O conselho atuará de maneira diferente, de acordo com a realidade local e com a sua especificação. Dentre as suas atribuições inclui-se a defesa dos direitos dos jovens.

O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e Sociedade Civil a partir da participação do jovem em conjunto com a Administração Pública nas decisões regentes na Sociedade. Um exercício de democracia na busca de soluções para os problemas sociais, com benefício da população como um todo.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 70/2020

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO JOVEM

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Jovem – COMJOV, órgão autônomo e consultivo, de caráter permanente, vinculado à Secretaria da Cidadania – SECID ou aquela que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania – SECID prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Seção I
Da Competência Conselho

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Jovem, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

I – opinar frente a projetos já delineados pelas secretarias municipais e instituições que atuam junto ao segmento;

II – dar apoio à elaboração e à execução de projetos da natureza definida no inciso I;

III – promover avaliação das necessidades emergentes que merecem atenção por parte das autoridades no encaminhamento de suas ações;

IV – permitir que seus membros atuem como agentes multiplicadores em seu meio social, divulgando as ações do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV, favorecendo, assim, o intercâmbio saudável entre os jovens e mobilizando o interesse em participar do Conselho e das ações promovidas pelo Órgão;

V – criar projetos que propiciem a participação do jovem em todos os setores das atividades sociais;

VI – incentivar, participar e apoiar ações que promovam o jovem, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;

Prefeitura de SOROCABA

VII – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de propostas, projetos e programas de atendimento ao jovem;

VIII – emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas ao jovem;

IX – fiscalizar, no âmbito do Município, o cumprimento da legislação que assegure os direitos da juventude, assim como manifestar-se sobre projetos de leis municipais que versem sobre o jovem;

X – promover e participar de seminários, congressos, cursos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude, contribuindo com o planejamento das Políticas Públicas para o segmento jovem;

XI – acompanhar a execução do orçamento municipal destinado à juventude;

XII – elaborar o Regimento Interno, que disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu pleno funcionamento;

XIII – elaborar cadastro de movimentos sociais, populares e pessoas jurídicas com fins não econômicos, sendo associações, organizações religiosas e fundações que atuem na defesa, no atendimento e na promoção dos direitos da juventude, mantendo registro dessas instituições;

XIV – elaborar o Plano de Ação para cada ano do mandato e prestar relatório, anualmente, à SECID ou à Secretaria a que estiver vinculado;

XV – desenvolver, em conjunto ao órgão municipal responsável pelas políticas relacionadas à juventude, um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando à promoção da juventude;

XVI – pronunciar-se sobre matérias referentes à juventude que lhe sejam submetidas pela Secretaria da Cidadania – SECID.

Seção II
Dos Objetivos do Conselho Municipal do Jovem

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal do Jovem:

I – incentivar a autonomia dos jovens;

II – valorizar e promover a participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

Prefeitura de SOROCABA

III – reconhecer o jovem como detentor de direitos universais, geracionais e singulares;

IV – criar espaços de diálogo e convivência plural, tolerantes e equitativos, entre as diferentes representações da juventude;

V – promover o respeito à diversidade de etnias, cultura, origem, sexo, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

VI – promover a cidadania dos jovens sorocabanos;

VII – valorizar o diálogo e o convívio do jovem com as demais gerações;

VIII – combater toda e qualquer forma de discriminação contra o jovem;

IX – fomentar a empregabilidade, o empreendedorismo e a inovação entre os jovens;

X – promover ações que incentivem e qualifiquem o jovem para a entrada no mercado de trabalho.

Seção III
Da Composição do Conselho Municipal do Jovem

Art. 4º O Conselho Municipal do Jovem – COMJOV será constituído de forma paritária por 40 (quarenta) Conselheiros, sendo 20 (vinte) titulares e 20 (vinte) suplentes e sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

I – serão destinadas 20 (vinte) vagas para o Poder Público, sendo 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, representados pelas seguintes secretarias municipais ou por aquelas que vierem a sucedê-las:

a) Secretaria da Cidadania – SECID;

b) Secretaria da Saúde – SES;

c) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SEDETTUR;

d) Secretaria de Cultura – SECULT;

e) Secretaria da Educação – SEDU;

f) Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES;

Prefeitura de SOROCABA

g) Secretaria de Planejamento – SEPLAN;

h) Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS;

i) Secretaria de Segurança Urbana – SESU;

j) Secretaria Jurídica – SAJ;

II – serão destinadas 20 (vinte) vagas para a Sociedade Civil – 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, sendo:

a) 3 (três) vagas destinadas a representantes de entidades, movimentos sociais e religiosos que atuem com a juventude em Sorocaba, legitimamente constituídos e de interesse público comprovado;

b) 2 (duas) vagas destinadas a profissional da área de educação, que trabalhe em Universidades e Faculdades de Sorocaba ou Coletivo de Estudantes de Universidades e Faculdades de Sorocaba;

c) 2 (duas) vagas para o jovem sorocabano;

d) 1 (uma) vaga destinada a entidade/associação voltada à empregabilidade dos jovens;

e) 1 (uma) vaga destinada ao SENAI;

f) 1 (uma) vaga destinada a Comissão da Jovem Advocacia – 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo (OAB/Sorocaba).

§ 1º É recomendável que os representantes indicados nas alíneas "a" a "f", do inciso II, sejam preferencialmente, da faixa etária entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º Para que o menor de 18 (dezoito) anos inscreva-se como candidato à Assembleia de Eleição que definirá os representantes mencionados no inciso II, deste artigo, deverá, no ato da inscrição, apresentar autorização de lavra do responsável.

§ 3º Os representantes descritos nas alíneas "a" a "f", inciso II, art. 4º, não poderão ser detentores de cargo eletivo ou servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, em comissão, nem tampouco ocupantes de emprego público na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

§ 4º As entidades/associações descritas nas alíneas "a" a "f", inciso II, art. 4º, devem ter sede fixada em Sorocaba.

Prefeitura de SOROCABA

§ 5º Em caso de desistência ou exclusão do Conselho Municipal do Jovem de instituições da Sociedade Civil descritos nas alíneas "a", "b" e "d", do inciso II, as vagas serão ocupadas pelas respectivas instituições, em ordem decrescente de número de votos obtidos na Assembleia de Eleição, sem a necessidade de realização de nova eleição durante o mandato vigente, de forma que a entidade/movimento/associação sucessora cumpra o mandato de seu antecessor.

Art. 5º Para cada Conselheiro representante titular, corresponderá um suplente.

§ 1º No caso dos representantes do Poder Público Municipal, titular e suplente serão servidores de carreira indicados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio das secretarias que compõem o Conselho.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, da Sociedade Civil serão eleitos na Assembleia de Eleição, exceto os representantes na alínea "e" e "f", inciso II, que serão indicados pela Diretoria/Presidência dos respectivos Órgãos.

Art. 6º Poderá o COMJOV constituir, em caráter permanente ou temporário, grupos de trabalho, comissões e câmaras técnicas para assessoramento das atividades do Conselho,

§ 1º Os permanentes deverão estar previstos no Regimento.

§ 2º Os temporários deverão ser criados por meio de Resolução específica.

§ 3º Em todos os casos deverão ser definidos os objetivos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos e a apresentação de relatórios.

§ 4º Poderão ser convidados a integrar tais institutos técnicos, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar dos trabalhos.

Art. 7º Poderão ainda ser convidadas a participar das reuniões do COMJOV, sem direito a voto, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do COMJOV.

Art. 8º Os membros do COMJOV poderão ser destituídos do Órgão, antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos e/ou outros previstos em seu Regimento Interno:

I – renúncia;

II – ausência nas reuniões ordinárias e extraordinárias, acima do número permitido pelo Regimento Interno do COMJOV;

III – prática de ato incompatível com a função de Conselheiro, por decisão de maioria absoluta dos membros do COMJOV.

Parágrafo único. O Regimento Interno do COMJOV deverá disciplinar a forma como será julgado o ato incompatível de seu Conselheiro, descrito no inciso III.

Seção IV
Da Mesa Diretora

Art. 9º A Mesa Diretora terá a seguinte composição:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário (a);

IV – 2º Secretário (a).

§ 1º O (a) Presidente e Vice-Presidente serão eleitos entre seus pares por maioria simples.

§ 2º Os (as) Secretários (as) serão escolhidos e nomeados pelo (a) Presidente, entre os Conselheiros eleitos.

§ 3º Os membros da Mesa Diretora terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º Compete à Diretoria do Conselho tornar público os atos e os eventos do COMJOV, enviando as informações do Conselho à Secretaria à qual estiver vinculado para publicação no sitio eletrônico oficial da Prefeitura, conforme legislação pertinente.

Art. 10. Compete ao (à) Presidente do COMJOV:

I – representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II – dirigir as atividades do Conselho Municipal do Jovem;

III – convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal do Jovem;

IV – designar o (a) Secretário (a) do Conselho Municipal do Jovem;

V – proferir o voto de desempate nas decisões do COMJOV;

VI – presidir a Comissão de Eleição da Mesa Diretora, caso não seja candidato à reeleição.

Parágrafo único. Sendo o (a) Presidente candidato (a), deve ser eleito, por maioria simples, um outro membro do Conselho para presidir a Comissão.

Art. 11. Compete ao (à) Vice-presidente do COMJOV:

I – substituir o (a) Presidente do Conselho em suas ausências e impedimento;

II – organizar e manter a guarda de papéis e documentos do COMJOV;

III – exercer outras funções correlatas aos objetivos do COMJOV.

Art. 12. Compete aos (às) Secretários (as) do COMJOV:

I – providenciar a convocação, organizar e secretariar as reuniões do COMJOV;

II – elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às reuniões do COMJOV para deliberação;

III – exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho Municipal do Jovem;

IV – criar e organizar a Comissão de Eleição da Mesa Diretora;

V – redigir a ata das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

VI – prestar conta de suas atividades ao (à) Presidente.

Seção V
Do Mandato

Art. 13. Os membros do COMJOV terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por meio de eleição.

Prefeitura de SOROCABA

Art. 14. O mandato de instituições da Sociedade Civil pertence exclusivamente a esses grupos sociais, sendo sua prerrogativa a substituição de seus representantes no COMJOV em caso de vacância, interesse ou necessidade.

Art. 15. A eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente deverá acontecer na primeira Reunião Ordinária de cada gestão ou conforme previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. A primeira eleição do COMJOV a que se refere o **caput** será realizada pela Secretaria da Cidadania – SECID, ou por aquela que vier a sucedê-la, na primeira Reunião Ordinária após a posse.

Seção VI
Do Regimento Interno

Art. 16. Após a posse, os membros do Conselho Municipal do Jovem deverão elaborar o Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, que será veiculado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. O Regimento Interno deverá ser aprovado em Reunião Ordinária pelo Conselho por maioria absoluta, e, sem prejuízo ao disposto na presente Lei:

I – disporá sobre a dinâmica das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – regulará, no que couber, as funções, frequência, data e local das reuniões do Conselho;

III – disporá sobre os critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho;

IV – estabelecerá a forma de cadastramento dos movimentos sociais e populares;

V – estabelecerá os critérios para o processo eleitoral da Sociedade Civil para o credenciamento de candidatos e eleitores, assim como as regras da eleição;

VI – disciplinará os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes;

VII – avaliará os casos de vacância, impedimentos e perda do mandato;

VIII – regerá as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento;

IX – disporá sobre o funcionamento do Conselho em termos de justificativas de faltas, eventuais licenças com breve prazo e casos de substituição de membros do COMJOV.

Seção VII
Da Conferência Municipal da Juventude

Art. 19. Deverá o COMJOV convocar, a cada 2 (dois) anos, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro, a Conferência Municipal da Juventude, visando o estabelecimento de diretrizes e prioridades acerca da Política Municipal da Juventude a serem encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, para o cumprimento de políticas públicas para a juventude.

Parágrafo único. A data sugerida está de acordo com a Lei Municipal nº 9.766, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre a Semana Municipal da Juventude em Sorocaba.

Seção VIII
Da Comissão Eleitoral

Art. 20. Para fins da composição do primeiro mandato do Conselho Municipal da Juventude, o Poder Executivo publicará, na Imprensa Oficial, em até 30 (trinta) dias úteis da publicação desta Lei, a composição da primeira Comissão Eleitoral do Conselho Municipal da Juventude.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral será formada por número ímpar de integrantes, com o objetivo de facilitar a tomada de decisões.

Art. 21. Caberá à Comissão Eleitoral referida no artigo 20:

I – criar e encaminhar para publicação o Edital de Chamamento para o processo eleitoral;

II – regulamentar quem está habilitado a participar do pleito, assim como a documentação necessária a ser apresentada;

III – realizar a inscrição de entidades, movimentos populares e sociais habilitados a participar do pleito;

IV – deliberar sobre recursos e ou impugnações;

V – realizar a eleição do COMJOV;

Prefeitura de SOROCABA

Parágrafo único. Os casos omissos, para todos os efeitos, ficarão com apreciação e julgamento a critério da Comissão Eleitoral.

Seção IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. As indicações dos representantes do Poder Público, no primeiro mandato, ocorrerão até a data prevista para a conclusão do processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil.

Art. 23. Os serviços prestados pelos integrantes do COMJOV, considerados de relevante interesse público, não serão remunerados.

Art. 24. As reuniões serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente na forma em que regulamentar o Regimento Interno.

Art. 25. Todas as reuniões do COMJOV serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 26. Fica proibida a participação de mais de um integrante da família – até o segundo grau – no COMJOV, evitando dessa forma o nepotismo e/ou vantagens em qualquer votação do Plenário.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 8.703, de 6 de abril de 2009.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita de Sorocaba

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 070/2020

A autoria da presente proposição é da Prefeita Municipal.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências.

A criação de Conselhos está estabelecida na Lei Orgânica do Município, a qual dispõe:

SEÇÃO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei especifica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo na Lei Orgânica do Município (instituição do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV), sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor**.

Ressalta-se que a Senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: José Francisco Martinez
PL 70/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13 e 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que **confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar e regulamentar órgãos municipais (Conselhos)**, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: "*Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica*", de forma paritária, o que encontra fundamento no **Princípio da Participação Popular nas Políticas Públicas**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 4 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 70/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é a revogação da Lei nº 8.703, de 6 de abril de 2009, para que a nova lei ative o COMJOV de maneira adequada, bem como sua fique instituída sua composição. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de junho de 2020.

Hudson Pessini
Presidente

Péricles Régis M. de Lima
Membro

Renan Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e a Sociedade Civil a partir da particiupação dos Jovens juntamente com a Administração Pública, colaborando com uma melhor tomada de decisões.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e a Sociedade Civil a partir da particiupação dos Jovens juntamente com a Administração Pública, colaborando com uma melhor tomada de decisões.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020

FERNANDA SCHLIG GARCIA
Presidente da Comissão

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RESTRITIVA [ ]

Art. 1º Altera a redação do artigo 4º do PL 70 de 2020 para seguinte redação.

"Art. 4º [...]

I- [...]

II – Serão destinadas 20 (vinte) vagas para sociedade civil 10 (dez) titulares e 10(dez) suplentes, sendo:

a) 05 (cinco) vagas destinadas a representantes de movimentos sociais, estudantis, ou religiosos que efetivamente comprovem atuação com as juventudes em Sorocaba;

b) 03 (três) vagas destinadas a representantes de entidades sindicais, de classe, universidades, etc., que efetivamente comprovem atuação com as juventudes em Sorocaba;

c) 02 (duas) vagas para jovens Sorocabanos;

§1º - Em razão da defesa do protagonismo da juventude, os representantes indicados devem obrigatoriamente pertencer à faixa etária de 16 anos a 29 anos de idade;

§2º - Para que o menor de 18 (dezoito) anos inscreva-se como candidato ao conselho que trata esta Lei, deverá no ato da inscrição apresentar autorização de lavra do responsável."

S/S., 11 de agosto de 2020

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências"*.

A Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e **está condizente com nosso direito positivo, uma vez que não gera aumento de despesa, bem como guarda pertinência temática com a proposição**.

No aspecto material, altera o inciso II do art. 4º do PL, alterando os critérios para escolha dos representantes da sociedade civil do COMJOV, restando aos parlamentares a discussão política sobre o mérito.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020.

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

Quando da elaboração do Relatório, estava presente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

A EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 70/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria da Vereadora Iara Bernardi, a emenda nº 01, altera a redação do inciso II, do art. 4º do Projeto de Lei, que prevê os critérios das vagas destinas para a sociedade civil no COMJOV.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a emenda, sua intenção é alterar os critérios da escolha de representantes da sociedade civil prevista na propositura original, o que não cria despesas ou não altera as finanças públicas. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

Hudson Pessini	**Péricles Régis M. de Lima**	**Renan Santos**
Presidente	**Membro**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, da Edil Iara Bernardi, procura alterar os critérios de escolha dos representantes da sociedade civil, destacando uma ideal participação da população jovem e de representatividade de entidades de classe, sindical, religiosa, estudantil e outras que comprovem atuação ativa com a juventude de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2020

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, da Edil Iara Bernardi, procura alterar os critérios de escolha dos representantes da sociedade civil, destacando uma ideal participação da população jovem e de representatividade de entidades de classe, sindical, religiosa, estudantil e outras que comprovem atuação ativa com a juventude de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 070/2020

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Insere o inciso XVII no artigo 2º do projeto de lei nº 070/2020, estabelecendo que:

"Art. 2º (...)

XVII. buscar e propor soluções para a ocupação não autorizada de vias públicas por agrupamentos de jovens em que promovem ruídos excessivos oriundos de aparelhos de som instalados em veículos automotores (pancadões) e/ou de motocicletas com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

JUSTIFICATIVA

Durante a tramitação do projeto de lei recentemente aprovado nº 46/2020 que '*proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências*', muito se falou sobre a necessidade de criar alternativas para o problema, sem prejuízo da proibição prevista em sede legislativa.

A utilização pelos jovens de vias públicas tratada no referido projeto de lei prejudica o trânsito e causa poluição ambiental, tirando o sossego da vizinhança.

Neste sentido, entendendo que o Conselho Municipal do Jovem, órgão paritário composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, é o órgão adequado para a discussão do tema e proposição de eventuais soluções, proponho esta emenda para a qual peço a aprovação dos nobres pares.

Sorocaba, 21 de outubro de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/Out/2020 09:19 201073 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências"*.

A Emenda nº 02 é de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, e **está condizente com nosso direito positivo, uma vez que não gera aumento de despesa, bem como guarda pertinência temática com a proposição**.

No aspecto material, acrescenta previsão acerca de atribuições do COMJOV, restando aos parlamentares a discussão política sobre o mérito.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020.

S/C., 27 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 4 de novembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

EMENDA Nº 02 PROJETO DE LEI Nº 70/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Hudson Pessini, a emenda nº 02, insere o inciso XVII no artigo 2º do Projeto de Lei, que estabelece as competências do COMJOV.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a emenda, sua intenção é estabelecer que compete ao COMJOV buscar e propor soluções no que diz respeito a realização de "pancadões" e uso de motocicletas com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 04 de novembro de 2020.

Péricles Régis M. de Lima
Membro

Renan Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 4 de novembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 02, do Edil Hudson Pessini ao Projeto de lei nº 70/2020, propõe que o Conselho Municipal do Jovem tenha entre suas atribuições, a promoção e discussão e debates em favor de ajudar a coibir, evitar e conscientizar a população e, em especial os jovens, a não participação em eventos em locais públicos e vias públicas de forma ilegal e danosa ao bem estar da população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de novembro de 2020

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 4 de novembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 02, do Edil Hudson Pessini ao Projeto de lei nº 70/2020, propõe que o Conselho Municipal do Jovem tenha entre suas atribuições, a promoção e discussão e debates em favor de ajudar a coibir, evitar e conscientizar a população e, em especial os jovens, a não participação em eventos em locais públicos e vias públicas de forma ilegal e danosa ao bem estar da população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de novembro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111
Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

009

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli./

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

41

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de março de 2 021.

DEFIRO COMO REQUER
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

DCDAO-001/2021
Ref.: Ofício nº 009/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 70/2020, que *"dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências"*.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

123

SUBSTITUTIVO nº 01 PROJETO DE LEI 70 / 2020

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal das Juventudes – COMJUVE e dá outras providências).

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria da Cidadania – SECID ou aquela que vier a substituí-la, o Conselho Municipal das Juventudes - COMJUVE, órgão autônomo consultivo e de caráter permanente, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude em consonância com as previsões da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013, Estatuto Nacional da Juventude e ao Sistema Nacional de Juventude.

§1º. Para efeitos desta lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme previsto no §1º, art. 1º do Estatuto da juventude;

§2º. A Secretaria da Cidadania – SECID prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Juventude a serem observadas por este Conselho Municipal:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens, no que tange à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade;

CÂMARA MUN. SOROCABA 23-Abr-2021 12:10 205604 1/5

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do Município;

IV - reconhecimento do/a jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do/a jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva das juventudes;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do/a jovem com as demais gerações.

Art. 2º Ao Conselho Municipal da Juventude, compete:

I- Exercer a representação das Juventudes do município de Sorocaba, de forma plural; heterogênea; contemplando as diversas territorialidades presentes no município, das periferias ao centro;

II- Fomentar a formulação e o desenvolvimento das políticas públicas de juventude, regidas pelos princípios previstos no Estatuto Nacional de Juventude;

III- Acompanhar e fiscalizar a execução da Política Nacional de Juventude e a inserção do Município de Sorocaba junto ao Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), instituído pela Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013;

IV- Emitir parecer aos projetos relacionados às políticas públicas de juventudes no âmbito do município de Sorocaba;

V- Pronunciar-se sobre matérias e fatos referentes às Juventudes;

VI- Convocar e organizar a Conferencia Municipal de Juventudes de Sorocaba;

VII- Acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Juventudes, deliberado pela Conferência Municipal de Juventudes de Sorocaba;

VIII- Acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução do orçamento municipal referentes aos programas vinculados a Política Municipal de juventudes;

IX- Aprovar o seu regimento interno;

X- Eleger anualmente o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal das Juventudes, na forma prevista no art. 5º;

XI- Instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;

XII- Aprovar o calendário de reuniões ordinárias; e

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Set/2021 12:40 20560 3/5

XIII- Aprovar anualmente o relatório de suas atividades.

§1º. O Conselho Municipal de Juventudes deverá em suas ações observar a garantia dos direitos dos/as Jovens previstos no Estatuto De Juventude.

I. Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil;
II. Do Direito à Educação;
III. Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda;
IV. Do Direito à Diversidade e à Igualdade;
V. Do Direito à Saúde;
VI. Do Direito à Cultura;
VII. Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão;
VIII. Do Direito ao Desporto e ao Lazer;
IX. Do Direito ao Território e à Mobilidade;
X. D o Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente;
XI. Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça.

Art. 3º O Conselho Municipal das Juventudes – COMJUVE será constituído de forma tripartite por 36 (trinta e seis) Conselheiros/as, sendo 18 (dezoito) titulares e 18 (dezoito) suplentes e sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

§2º. Serão destinadas 12 (doze) vagas para o Poder Público Municipal, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes, preferencialmente ocupadas por pessoas jovens, conforme definido no §1º, do Art.1ª desta lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. Serão destinadas 12 (doze) vagas para a sociedade civil não organizada, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes, prioritariamente ocupadas por pessoas jovens, conforme definido no §1º, do Art.1ª desta lei, a serem eleitos por meio de processo eleitoral público;

§4º. Serão destinadas 12(doze) vagas a sociedade civil organizada, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes a serem eleitos por meio de processo eleitoral público dentre;

I. pessoas físicas indicadas por entidades; movimentos sociais; movimentos populares; sindicatos; etc; que, comprovadamente, atuem na defesa e na promoção dos direitos previsto no estatuto da juventude ;

Art. 5º O/a Presidente/a e o Vice-Presidente/a do Conselho Municipal das Juventudes serão escolhidos dentre os seus membros para exercer mandato de um ano e serão eleitos com aprovação da maioria simples de seus membros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 8.703, de 6 de abril de 2009.

Iara Bernardi
Vereadora

JUSTIFICATICA

Após um amplo diálogo como movimentos de Juventudes da cidade de Sorocaba, decidi apresentar o seguinte substitutivo, a fim de contribuir na reformulação do Conselho Municipal de Juventudes de Sorocaba, que passa a se chamar COMJUVE e na garantia da condução do protagonismo da juventude e da ampla e heterogênea representação em sua composição, assim com fulcro no Estatuto da Juventude, e no Sistema Nacional de Juventude, estabelecidos pela Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.

A agenda Nacional de Políticas Públicas de Juventude no Brasil se iniciou em 2004, com a criação da Comissão Especial de Juventude na Câmara Federal, contando em seguida com a organização da conferência 0 da Juventude, realizada no Minas Tênis Clube em Brasília, e também do Projeto Juventude elaborado pelo Instituto Ação Cidadania.

Após estas experiências, tivemos a apresentação do P.L. 27/2004 - pela Comissão Especial da Juventude, que fora aprovado e implantado na forma da Lei nº 12.852 de 5 de agosto 2013 - Estatuto da Juventude (EJ) -, também tivemos a aprovação da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que cria a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), o Conselho Nacional de Juventude (Conjuve) e da PEC n° 42, de 2008 denominada PEC da Juventude, estabelecida como Emenda Constitucional nº 65 de 13/07/2010, que incluiu o termo Juventude no art. 227 da Constituição Federal.

Nesta esteira em 2008 ocorreu a 1º Conferência Nacional de Juventude, convocada pelo CONJUVE e realizada entre os dias de 27 e 30 de

abril de 2008 com o tema: **Levante sua Bandeira** e participação de duas mil e quinhentas pessoas, sendo aprovadas 70 resoluções e 22 prioridades, dentre estas a participação e representação da Juventude com protagonismo. Em 2011 a segunda conferência de juventude teve como tema **Conquistar Direitos e Desenvolver o Brasil!,** realizada entre os dias 9 e 12 de dezembro de 2011, em Brasília, com a presença de representações internacionais de 14 países da América do Sul, África, América do Norte e Europa que já observavam no Brasil a referência na construção democrática de politicas públicas para Juventudes, e por fim, a terceira Conferência Nacional de Juventude ocorreu entre os dias 16 e 19 de dezembro de 2015, em Brasília, com o tema as várias formas de mudar o Brasil, reforçando em sua deliberações a importância do desenvolvimento integral das Juventudes, plurais; heterogêneas; diversas; presentes em múltiplas territorialidades, com respeito ao protagonismo em suas representações.

Como podemos observar, existe uma longa história de construção dos espaços representativo das juventudes em nosso país, cunhada pelo processo democrático e participativo.

Em nosso município esta história também ecoou desde 2004 na construção do projeto Juventude, e na participação da conferência inicial de juventude. Sorocaba contou com delegados, que articularam em nossa cidade a construção do debate sobre a formulação de um Conselho Municipal de Juventude, ocorrendo a 1º conferencia Municipal de Juventude de Sorocaba, antes mesmo da realização da 1º conferência nacional em 2008, e posteriormente seguindo as 3 nacionais Sorocaba já realizou 4º conferencias Municipais e sempre contou com representações nas conferencias nacionais.

Os espaços representativos como COMJOV, e institucionais como Secretária de Juventude, são oriundos desta história e que neste atual momento, vê como inaceitável o esvaziamento do poder público municipal das politicas públicas de Juventude, não contando mais com uma secretaria de juventude e nem uma Coordenadoria de Juventude, também estamos sem um conselho com mandato ativo e projetos e políticas efetivas e em consonância com o Estatuto da Juventude.

Neste diapasão recebi uma carta dos Movimentos de Juventudes, que contam com múltiplas representações em nosso munícipio e da qual transcrevo o seguinte trecho:

> *Viemos por meio desse documento questionar o esvaziamento do Conselho Municipal do Jovem, e reivindicar esse órgão enquanto espaço físico e simbólico de engajamento cívico das juventudes com as políticas públicas na cidade de Sorocaba.*
>
> *As juventudes são sujeitos de direito com reivindicações e demandas próprias e diversas que precisam ser endereçadas pelo poder público. Para além disso, o governo deve pressupor os jovens como sujeitos dotados de autonomia e como interlocutores ativos na formulação, execução e avaliação das políticas a eles destinadas.*

São estas as razões pelas quais apresento este substitutivo ao Projeto de Lei do Poder Executivo, contanto com a costumeira colaboração dos nobres pares na reformulação deste importante Conselho.

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S U B E M E N D A N º 01 A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 70/2020 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Art. 1º Altera a redação do artigo 4º , inciso II, alínea "a" do PL 70/2020 e inclui a alínea "d" (de que trata a Emenda nº 1) que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4 [...]

I- [...]

II- Serão destinadas 20 (vinte) vagas para a sociedade civil 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, sendo:

a) 3 (três) vagas destinadas a representantes de movimentos sociais e estudantis, que efetivamente comprovem a atuação com as juventudes em Sorocaba;

b) [...]

c) [...]

d) 2 (duas) vagas destinadas a representantes de movimentos religiosos, que efetivamente comprovem atuação com as juventudes em Sorocaba.

S/S. 16 de abril de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 070/2020

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Este PL Substitutivo dispõe sobre a criação do Conselho Municipal das Juventudes - COMJUVE e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor.

Destaca-se que a criação de Conselhos está estabelecida na Lei Orgânica do Município, a qual dispõe:

SEÇÃO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

na forma de lei especifica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

O presente Projeto de Lei Substitutivo em análise encontra respaldo na Lei Orgânica do Município (criação do Conselho Municipal das Juventudes – COMJOVE), sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi ao Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
Substitutivo nº 01 ao PL 70/2020

Trata-se de Substitutivo de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, ratificam-se os argumentos já expostos pela Comissão de Justiça de 2020, salientando ainda que a apresentação de Substitutivo não implica em alteração da autoria do projeto original, nos termos do art. 117, do RIC.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: "*Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica*", de forma paritária, o que encontra fundamento no **Princípio da Participação Popular nas Políticas Públicas**.

Por fim, apenas por uma questão de congruência no processo legislativo, salienta-se que **a eventual aprovação deste Substitutivo, prejudica a validade da Sub-emenda nº 01 à Emenda nº 01 (autoria do Edil Cristiano Passos)**, uma vez que elas se referem **ao texto do PL original, e não do Substitutivo**.

Observada a ressalva acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no Substitutivo nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de julho de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Substitutivo ao PL n° 70/2020

Trata-se do Substitutivo de autoria da Edil Iara Bernardi ao Projeto de Lei n° 70/2020 de autoria do Executivo Municipal que *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal das Juventudes - COMJUVE e dá outras providências.*

O Conselho Municipal das Juventudes funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e a Sociedade Civil a partir da participação dos representantes desses grupos juntamente com a Administração Pública, colaborando com uma melhor tomada de decisões.

Quanto ao substitutivo, não há oposição à sua tramitação.

S/C., 04 de agosto de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro
Manifestação em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

Mediante o exposto no Substitutivo da Nobre Vereador Iara Bernardi, esta comissão no dever de suas atribuição não tem nada a opor em sua tramitação

S/C., 27 de julho de 2021

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano

Diante o substitutivo 01 da Nobre Vereadora Iara Bernardi, não encontramos algo que cria despesas ou altere as finanças Públicas. Desta Forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

S/C., 27 de julho de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício: 26112021F

Sorocaba, 26 de Novembro de 2021.

DEFIRO COMO REQUER
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo
Senhor Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente
Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Arquivamento Substitutivo 01 ao PL 70/2020, e a Emenda 01 ao PL 70/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vereador **Gervino Cláudio Gonçalves**, me dirijo a vossa presença para requerer o arquivamento do substitutivo 01 ao PL 70/2020 e a Emenda 01 ao PL 70/2020.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Iara Bernardi
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 117/2020

"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.

§ 1° Para os efeitos desta lei, consideram-se afrodescendentes, negras, negros, pretas e pretos, as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2° A autodeclaração deverá ser analisada por Comissão de heteroidentificação racial, respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3° Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

§ 4º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários, com escolaridade e requisitos do cargo fixados em lei e previstos em edital, os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público, para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo Único. A exceção disposta no "caput" deste artigo, não se aplica em relação aos cargos comissionados, que deverão preencher percentual mínimo de 20% em qualquer hipótese.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Este projeto contou com a análise e contribuição do Coletivo Ativismo de Resistencia/Ação Periférica de Sorocaba, Clube 28 e Conselho Municipal da Participação e Desenvolvimento Comunidade Negra de Sorocaba.

Sorocaba possui a semana de Igualdade Racial instituída por lei, bem como o feriado em 20 de novembro da consciência negra. Tem ainda marcado em seu calendário oficial o dia da mulher negra, Lei n° 11.812/2018, mas é preciso avançar e garantir políticas de efetiva promoção da igualdade racial.

Muito se tem dito também sobre o combate ao racismo estrutural, ponto abordado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF que em 2017 o entendeu pela constitucionalidade das disposições da Lei Federal n. 12.990/2014, que trata das cotas para negros e pardos nos concursos públicos. O julgamento foi proferido por meio da ADC n. 41, que resultou na seguinte ementa:

É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e

*empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Tese de julgamento: "**É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa**". (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)*

Ainda sobre a necessidade de avaliação da Autodeclaração tem-se que a existência de uma comissão de heteroidentificação é um critério reconhecido como válido pelo Supremo Tribunal Federal, em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, a primeira sobre ações afirmativas em universidades e a segunda sobre ações afirmativas nos concursos públicos, quando se estabeleceu que além da autodeclaração, podem ser utilizados critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, vale destacar as cidades que já possuem legislação vigente neste: São Paulo - Lei n° 15.939/2013, Mostardas/RS - Lei n° 3.920/2019, Piracicaba - Lei n° 8.546/2016, Porto Feliz - Lei n° 4.993/2011, dentre outras[1]

Diante do exposto é que se apresenta este projeto a fim de que Sorocaba possa efetivamente dar um importante passo ao garantir cotas para negras e negros no serviço público municipal.

Sala de sessões, 03 de julho de 2020

FERNANDA GARCIA
Vereadora

[1] http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 117/2020**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre ***Vereadora Fernanda Schlic Garcia***, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados"*.

De início, observamos que esta Secretaria Jurídica já se manifestou pela constitucionalidade da matéria quando analisou o PL nº 110/2020, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Estabelece reserva aos negros, de vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências"*, o qual, conforme sua última tramitação em 23/07/2020, está "aguardando parecer da Comissão de Justiça", sendo recomendado a aplicação do disposto no art. 139 do RIC[1], uma vez que a proposição ora em análise trata da mesma matéria.

A presente proposição pretende estabelecer a reserva de 20% aos afrodescendentes das vagas e/ou cargos públicos efetivos e em comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo e encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios, todos autônomos****, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***

[1] *Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.*

O termo **"autonomia política"**, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Por sua vez, assunto de **interesse local**, segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, pode ser definido como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

A proposição, ainda, encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos **à dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça,** conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *(...)*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
>
> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
>
> *(...)*
>
> *III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
>
> *IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Ademais, a matéria também encontra fundamento na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial, especialmente no seu art. 39, *caput*, que determina que:

> *"Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, **inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público** e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas". (g.n.)*

No que concerne a sua **iniciativa**, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de **matéria concorrente**, haja vista que se refere **à instituição de política afirmativa de reserva de vagas** baseada em critérios étnicos, dando concretude ao **direito da igualdade**, consagrado como **fundamental e de aplicação imediata**, nos termos do art. 5°, caput e §1° da Constituição Federal[2].

Por essa razão, **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[3], dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2° da Constituição Paulista[4], e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[5].

---

[2] *Art. 5° **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*§ 1° As normas definidoras dos **direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata**. (g.n.)*

[3] *Art. 61. (...)*
§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[4] *Art. 24 - (...)*
§2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

[5] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Nesse sentido, vejamos manifestação recente do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

> *ADIN. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que "dispõe sobre a* ***reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos*** *para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.".* ***Vício de inciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar,*** *a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de* ***reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5°, caput, e §1°, da CF.*** *Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto,* ***não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, §2°, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE.*** *Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF[1], pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088553-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro:* ***02/09/2019)*** *(g.n.)*

A esse respeito, merece destaque a tese do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 que amparou a decisão acima transcrita:

> *ADC 41 – STF- Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, (...).*
> ***Tese de julgamento:*** *"É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC 41, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017) (g.n.)*

Apenas a título de informação, verificamos que alguns municípios do estado de São Paulo já disciplinaram a matéria, dos quais destacamos Jundiaí (Lei nº 5.745/2002) e São Roque (Lei nº 5.111/2020), que possuem leis em vigor nos mesmos moldes da proposição em análise, uma vez que também incluíram os cargos em comissão na reserva de vagas para provimento de cargos públicos.

Por fim, há que se observar, ainda, o que dispõe o art. 5° da proposição (parte final), visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como **"cláusula regulamentar"**, não devendo ser adotada nos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

> *"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".*

Pelo exposto, sendo suprimido o prazo previsto no seu art. 5º, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[6].

Sorocaba, 4 de agosto de 2020.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

---

[6] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 117/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o **princípio da isonomia**, uma vez que ao tratar da instituição de **política afirmativa** de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dá concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5°, *caput*, e §1°, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se também que a **matéria é de inciativa concorrente**, tendo em vista que com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADC 41/DF**, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem ratificado a constitucionalidade de leis de cotas e prevalências em prol dos negros, ressaltando que tal aspecto decorre diretamente da Constituição Federal, sendo que por isso, não se sujeita a reserva de iniciativa legislativa, cabendo ao parlamentar iniciar o processo legislativo sob tal aspecto.

No entanto, nota-se que **está em tramitação o PL 110/2020, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto**, que trata de matéria similar à deste PL, cabendo a aplicação do art. 139, do RIC, devendo esta proposição ser apensada àquela:

> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência** e que os **demais projetos sejam apensos** ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

No entanto, tendo em vista que o **art. 5º do PL impõe prazo** para que o Executivo regulamente a lei, ferindo a Separação de Poderes ante a imperatividade do comando, **para sanar a inconstitucionalidade**, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01 ao PL 117/2020

Fica suprimido o art. 5º do PL 117/2020.

Ante o exposto, observada a Emenda acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros, nos termos do previsto no art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 13 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

Quando da elaboração do Relatório, estava presente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 117/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Projeto de lei nº 117/2020

De autoria da vereadora Fernanda Schlic Garcia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

A Comissão de Justiça apresentou a emenda nº 1 suprimindo o artigo 5º do projeto de lei que estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Segundo o disposto no inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

> "Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
>
> I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
>
> II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
>
> III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"

Procedendo a análise do projeto, verificamos que ele prevê que os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.

O projeto não impacta diretamente as finanças do Município, visando estabelecer o sistema de cotas raciais, razão pela qual esta Comissão **não se opõe** ao projeto e à emenda nº 1.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

Hudson Pessini	**Péricles Régis M. de Lima**	**Renan Santos**
Presidente Relator	**Membro**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania na Emenda nº 01 e no PL nº 117/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 117/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

O Projeto de Lei nº 117/2020, proporciona mais uma forma de se buscar com o tempo, formas de igualdade na participação numérica de negros e negras no serviço público, através da exigibilidade de cotas raciais em concursos públicos e, dessa forma atende o direito fundamental da igualdade.

A Comissão de Justiça sanou a Inconstitucionalidade através da Emenda nº 01 e, se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de outubro de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 e no PL nº 117/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 117/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

O Projeto de Lei nº 117/2020, proporciona mais uma forma de se buscar com o tempo, formas de igualdade na participação numérica de negros e negras no serviço público, através da exigibilidade de cotas raciais em concursos públicos e, dessa forma atende o direito fundamental da igualdade.

A Comissão de Justiça sanou a Inconstitucionalidade através da Emenda nº 01 e, se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de outubro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 ao PL 117/2020

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Modifica o artigo 1º do PL 117/2020 e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao mesmo artigo:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba, **incluindo as vagas para vereadores,** ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos, **transnegras e transnegros.**

§5º. Denomina-se transnegro o indivíduo de qualquer etnia que se considera negro.

§6º. Para garantir a atenção ao princípio da isonomia, as vagas de vereadores também deverão obedecer às cotas dessa lei.

S/S., 22 de junho de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02, do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, ao Projeto de Lei nº 117/2020, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 117/2020, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados"*.

A **emenda** em análise é de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que visa incluir **"transnegros"** como beneficiários da norma, **inclusive para o cargo público de Vereador.**

Primeiramente, salienta-se academicamente inexiste tal termo, sendo que, no entanto, a intenção posta é **beneficiar os indivíduos que se consideram negros.**

No entanto, salienta-se que **a Constituição Federal não previu reserva de vagas para cargos de natureza política**, como o Vereador, uma vez que **estes são eleitos democraticamente pelo povo**, como expressão da soberania popular (art. 14, da Constituição Federal)

Pelo exposto, a **Emenda nº 02 padece de inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 14 da Constituição Federal.**

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. No âmbito do ensino básico do Município de Sorocaba e de qualquer instituição com a presença de crianças e adolescentes ficam proibidas:

I - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de eventos ou manifestações culturais de dança cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce;

II - a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino ou líderes de instituições, da prática de danças ou manifestações culturais cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e adolescente à exposição sexual;

III – a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de exposições de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

§1°. Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens ou objetos que mostrem seminudez ou nudez; bem como imagens ou objetos que aludam à prática ou insinuação de relação sexual ou de ato libidinoso.

§2°. Inclui-se no conceito de conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno o contato visual ou de fato de crianças com o corpo nu ou seminu de artistas.

Art. 2°. O disposto nesta lei aplica-se a qualquer modalidade de dança, exposição de arte ou manifestação cultural pornográficas, eróticas ou obscenas, nos termos dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 3°. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou participação de crianças e adolescentes no ato, poderá acionar a Guarda Civil Municipal, que deverá promover a saída da criança ou adolescente do recinto.

Art. 4°. Sem prejuízo da medida do artigo anterior, qualquer pessoa física ou jurídica, especialmente pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 5°. O Poder Executivo cassará a autorização de realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que descumprirem o referido nesta lei.

Art. 6°. As escolas Municipais de Sorocaba deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 7°. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização e sexualização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar a família dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a normalização comportamental, o pleno desenvolvimento humano e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 8°. Para cumprimento dos objetivos previstos no art. 7°, será estabelecido no âmbito municipal um fórum de discussão aberto para famílias serem orientadas e conscientizadas sobre os problemas da sexualização precoce, bem como para que sejam ajudadas, psicológica e humanamente, caso já possuam tal problema no âmbito familiar.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 07 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A erotização e sexualização precoce de crianças tem causado um grande impacto social. Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão e covardia de nossa sociedade estar praticamente autorizando que nossas crianças a adolescentes tenham contato com "o sensual" como se isso fosse algo normal e aceitável no âmbito de suas novéis vidas.

Nós adultos certamente não desejamos para nossos filhos e filhas que se tornem pessoas que franqueiam a exibição de seus corpos de modo desenfreado e indevido; mas por pressões de movimentações sociais espúrias, muitas vezes tememos dizer aos nossos pequenos que muitas e muitas vezes ser como o mundo ESTÁ ERRADO.

A omissão familiar bem como a omissão estatal em não frear comportamentos sensualizados em crianças e adolescente é a força propulsora que perfaz a situação dramática e lamentável que encontramos, por exemplo, no aumento exponencial de gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis no âmbito de menores.

É no ambiente escolar e de convívio social que os menores passam a ter sua personalidade e costumes formados, de modo que se o comportamento familiar e estatal for omisso no que tange a sensualização precoce de crianças, teremos gerações que cada vez mais sofrerão por serem largadas como se tivessem condição de regerem suas vidas quando contam com pequena idade.

É de total responsabilidade dos pais e da família promover a proteção e orientação das crianças e adolescentes, sendo a presente lei instrumento de auxílio neste desiderato. Não pode o Estado ficar inerte diante dessa situação de sexualização infantil, dentro do qual a erotização das crianças é tida como algo normal.

Precisamos, como órgão legislativo e que atua em prol e representando o povo, aprovar o presente projeto e protegermos de fato nossas crianças que, na verdade, são o nosso amanhã.

S/S., 07 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a dignidade, ao respeito, além de coloca-los a salvo de toda a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade*

e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Soma-se, ainda que, Lei Nacional normatiza sobre a proteção da criança e adolescente nos termos seguintes:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Sublinha-se que a competência legiferante dos entes federativos foi delineada na Constituição da República, cabendo a União a competência privativa para iniciar o processo legislativo nos assuntos de nível nacional, e são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República (§ 2º, art. 25, CR), ou seja compete ao Estado legislar sobre a administração estadual, bem como sobre assuntos a nível regional, que alcança todo o território do respectivo Estado; aos Municípios

cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber; sendo assim:

Nos assuntos em que a União consagra o interesse nacional, é afastado o interesse local dos Municípios, impossibilitando aos mesmos legislarem concorrentemente com a União, mas apenas suplementar a legislação federal; destaca-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou Lei que trata de assunto que versa este PL (proteção de criança e adolescente), concluindo pela constitucionalidade de tal Lei, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acordão infra colacionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Bertioga

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

O ECA estabelece que "As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados" (Art. 72), constata-se que os termos deste Projeto de Lei suplementam a Lei Nacional nº 8069, de 1990, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 39/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão encontra respaldo na **proteção à criança e ao adolescente**, destacada no art.227 da Constituição Federal, contando com normatização própria através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Ademais, nota-se que a presente proposta se coaduna com as normas federais e estaduais sobre a matéria, suplementando-as, indo de acordo com a competência prevista pelo art. 30, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PARECER DE MÉRITO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA
Relator: Dylan Roberto Viana Dantas
PL n ° 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

O texto da propositura dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no âmbito municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce, bem como sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil.

Esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa manifesta-se no sentido de entender que a proposição em tela deve tramitar por esta casa, haja vista que do ponto de vista educacional é salutar que venhamos fazer com que o processo de aprendizagem seja limpo de atividades que possuam conotação sexual.

O crescimento e aprendizado infanto-juvenil devem dar-se de modo saudável, o que não acontece se o Município não combater de forma exemplar a sexualização de crianças no âmbito da educação.

Ademais, tendo em vista o parecer técnico emanado de forma precisa e acertada pela Secretaria Jurídica no sentido da viabilidade jurídica do projeto, adicionamos aos nossos argumentos os veiculados pelo respeitável órgão citado.

Isto posto, **NADA TEM QUE OPOR** à tramitação do presente projeto.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador Presidente

VINICIUS ALVES
Membro

SALATIEL HERGESEL
Membro

Vou debater no plenário
16/02/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2021

Assessoria Legislativa
Gabriel de Souza Amorim

A
Excelentíssima Senhora
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão visa atuar prioritariamente da defesa dos direitos da criança e do adolescente amparada pela Constituição Federal em seu art. 277 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990).

Trata-se, portanto, de medida inserida no rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente no que afeta à proteção e a defesa das crianças no campo da educação e no de sua formação moral para a vida, que vão dar fundamento a seu comportamento de cidadãos dignos, não apenas durante sua formação de crianças e adolescentes, mas ao longo de toda sua vida.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 18 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

Em Separado

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

PL n° 39/2021
Parecer em separado nos termos do art. 51, parágrafo único do Regimento Interno - Resolução n° 322 de 18 de setembro de 2007

Trata-se de Projeto de Lei n° 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

No mérito, entendemos que o Projeto busca, por meio da propositura restritiva - proibitiva, regulamentar sobre aspectos da vida de crianças no ambiente escolar. Para isso traz a expressão *"criança"* entendida como aquela pessoa até 12 anos de idade incompletos e *"adolescente"*, entre doze e dezoito anos (art. 2° do ECA).

Trás também a expressão *"atividades escolares"* sem maiores delimitações, entendida então de forma ampla como qualquer atividade desenvolvida no âmbito educacional nas escolas. Trás também a expressão "Ensino Básico" que tecnicamente seria "Educação básica" compreendida a Educação Infantil, Ensino fundamental e Médio, neste sentido o art. 4°, I da LDB- Lei n° 9.394/96:

> *Art. 4° O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*
> *I - **educação básica** obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma*
> *a) pré-escola;*
> *b) ensino fundamental;*
> *c) ensino médio;*

Considerando estes conceitos, tem-se que as disposições deste PL contrariam avanços históricos positivados com a promulgação de Leis basilares que dizem repeito á Educação no pais, quais sejam: A lei que estabelece o PNE - Plano Nacional de Educação - Lei n° 13.005/2014 elaborado em observância à LDB - Lei n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Ambas as Leis de abrangência nacional, editadas no âmbito da competência legislativa da União (art. 22, XXIV, CF).

Decorre destas leis a construção da Base Nacional Comum Curricular - BNCC- *A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.* [1] E neste ponto vale destacar que uma destas aprendizagens prevista para Ensino Fundamental 1 e 2 como Componente da Ciências é:

> *(EF08CI09) Comparar o modo de ação e a eficácia dos diversos métodos contraceptivos e justificar a necessidade de compartilhar a responsabilidade na*

[1] http://basenacionalcomum.mec.gov.br/

escolha e na utilização do método mais adequado à prevenção da gravidez precoce e indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST)
(EF08CI10) Identificar os principais sintomas, modos de transmissão e tratamento de algumas DST (com ênfase na AIDS), e discutir estratégias e métodos de prevenção.
(EF08CI11) Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética).[2]

A título de exemplificação vale trazer trechos do material disponível de acordo com o PNLD - Plano Nacional de Educação e BNCC - Base Nacional Comum Curricular:

3 O sistema genital masculino

O sistema genital masculino produz os **gametas masculinos** (espermatozoides), permite a **deposição do sêmen** quando estimulado, durante o ato sexual, por exemplo, e produz o **hormônio testosterona**. É constituído de testículos (que estão dentro do escroto), epidídimos, ductos deferentes, glândulas vesiculosas, próstata, uretra e pênis.

Sistema genital masculino

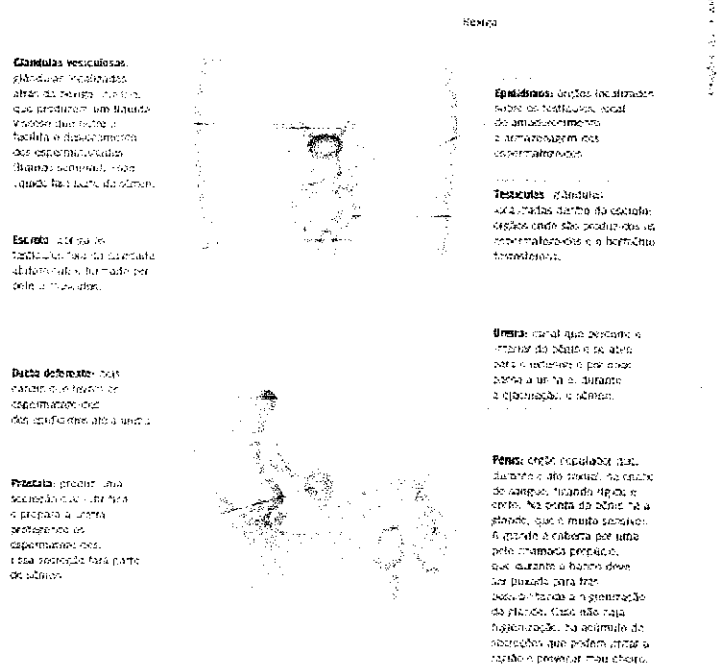

Fonte: CAMPBELL, N. A. et al. Biology: concepts & connections. 6. ed. San Francisco: Benjamin Cummings, 2008.

Os esquemas mostram o sistema genital masculino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária não faz parte do sistema genital, tendo sido representada apenas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fantasia.

Capítulo 17 Fases do desenvolvimento humano 173

Orientações

Inicie a leitura compartilhada do tópico 3, "O sistema genital masculino", e explique que o amadurecimento dos **testículos** ocorrido na puberdade faz com que essas glândulas desencadeiem a produção de testosterona, hormônio responsável pelo surgimento das características sexuais secundárias no menino adolescente. Oriente os alunos a relacionar as funções da testosterona no corpo humano, mencionando que esse hormônio atua: no crescimento de ossos e músculos; no crescimento de pelos corporais; na produção de espermatozoides, no engrossamento da voz; na coagulação sanguínea e no comportamento reativo em presença de um desafio.

Chame a atenção dos alunos para o boxe "Sistema genital masculino" e acompanhe-os na análise das ilustrações. Incentive-os a analisar todo o caminho percorrido pelo espermatozoide, do testículo até a saída pela uretra que percorre o pênis longitudinalmente. Explique esse trajeto durante a mediação da leitura das caixas de texto indicadas nas ilustrações. Ao detalhar o epidídimo, comente que a temperatura ótima para a maturação dos espermatozoides deve ser mais baixa, por volta de 2 °C a menos, que a temperatura média do corpo. Por isso, quando a temperatura do ambiente for demasiada baixa, o escroto pode se contrair aproximando os testículos do corpo e, caso a temperatura ambiente se eleve, o escroto relaxa, distanciando os testículos do corpo.

Explique que, no caso do homem, o pênis também é usado para a excreção da urina, além de ser um orgão que participa da reprodução. Comente que a urina pode causar a morte dos espermatozoides, mas para que isso não aconteça, um par de pequenas glândulas localizadas na base do pênis, abaixo da próstata, produz um líquido denominado fluido pré-ejaculatório que tem como função limpar o canal da uretra para a passagem do sêmen. Esse líquido pode constituir até 5% do volume ejaculado.

[2] http://download.basenacionalcomum.mec.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

4 O sistema genital feminino

O sistema genital feminino é responsável pela **produção dos gametas femininos** até a fase denominada ovócito, pela produção dos hormônios sexuais femininos **estrógeno** e **progesterona** e pela **nutrição e acomodação do feto** até seu nascimento. É constituído de ovários, tubas uterinas, útero, vagina e órgãos genitais femininos externos, que formam o pudendo feminino.

Sistema genital feminino

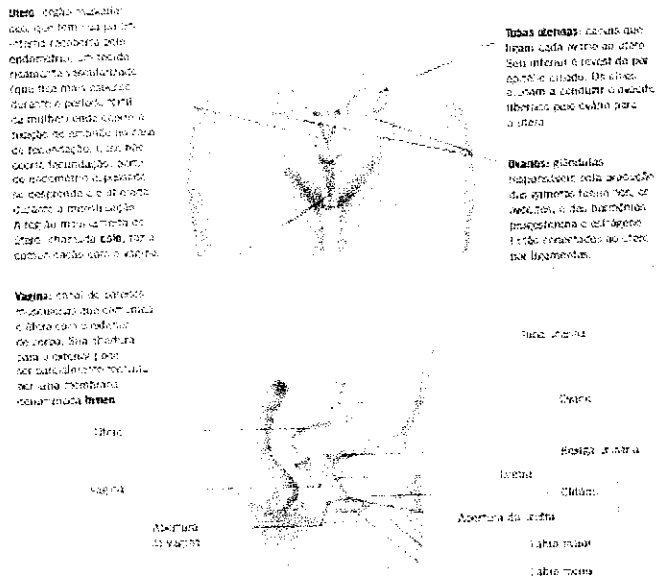

Fonte: CAMPBELL, N. A. et al. *Biology*: conceptos y conexiones. 6. ed. San Francisco: Benjamin Cummings, 2008.

Os esquemas mostram o sistema genital feminino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária e a uretra não fazem parte do sistema genital, tendo sido representadas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fantasia.

Sugestão ao professor

O livro sugerido a seguir traz uma explicação detalhada das funções dos hormônios produzidos pelos sistemas genitais, masculino e feminino, além dos próprios sistemas aqui estudados.

BERNE, R. M.; LEVY, M. N. (Ed.). *Fisiologia*. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

Orientações

Realize a leitura compartilhada do tópico 4, "O sistema genital feminino". Explique aos alunos que o **sistema genital feminino**, além da produção de gametas e hormônios (características comuns ao sistema genital masculino), também abriga o embrião e o feto durante a gestação.

Organize no quadro de giz uma tabela comparativa mostrando as funções de cada hormônio: a progesterona e o estrógeno. Ambos regulam o ciclo menstrual. O estrógeno é responsável pelas características secundárias femininas: aumenta o tamanho de músculos, vagina, mamas, glândulas, quadris e coxas; atua no crescimento de pelos pubianos, age no desenvolvimento de grandes e pequenos lábios da vagina; e altera a deposição de gordura. A progesterona é produzida durante o ciclo menstrual e promove alterações no útero para uma possível gestação e, caso a fecundação aconteça, esse hormônio também contribui para a manutenção do feto e, após o nascimento, estimula a produção de leite.

Acompanhe com os alunos a análise da ilustração "Sistema genital feminino" e as leituras de cada órgão descrito nas caixas de texto. Após expor cada estrutura, utilize a primeira ilustração para antecipar a explicação do processo de produção do ovócito, o caminho percorrido pelas tubas uterinas até a implantação no útero, caso seja fecundado. Comente que a vagina é o canal por onde ocorre a penetração e o pudendo feminino (ou vulva) é a parte externa do sistema genital.

Esclareça aos alunos que o hímen é uma película que, durante a infância, protege contra a entrada de microrganismos. Com a perda dessa película nas primeiras relações sexuais, o corpo necessita de outras proteções e, duas dessas características secundárias cumprem essa função: os pelos pubianos que atuam como barreira física e a acidez das secreções vaginais que atuam como barreira química contra esses micróbios.

Após a leitura do tópico 4, "O sistema genital feminino", oriente os alunos a realizar as **atividades 7 e 10 da página 177**. As atividades e os conteúdos abordados neste tópico contribuem para que os alunos desenvolvam a habilidade **EF08CI08**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Orientações

Realize com os alunos a leitura da seção "Observatório do mundo: Coletor menstrual: por que não falamos dele?". Comente com eles que vão conhecer algumas informações sobre o uso do coletor menstrual pelas mulheres (popularmente conhecido como copinho) e a interação da mulher com seu corpo. O assunto interessa mais às meninas, por isso, procure propor uma discussão em roda, na sala, que envolva todos os alunos. Faça com que os meninos também fiquem atentos ao assunto, ressaltando a função deles na sociedade como divulgadores científicos. Incentive-os a dar opiniões. Explique que a menstruação não é um problema, mas sim algo natural com o qual todas as mulheres terão de lidar por muitos anos. Ressalte os benefícios, inclusive ambientais, do uso do coletor.

Respostas

2. O texto esclarece que em muitos locais, no Brasil, a menstruação é encarada como um tabu. Em muitos casos, não se fala nem com a mãe sobre ela. Para se falar do coletor, a menstruação deve ser encarada como um assunto normal que pode ser discutido abertamente. Atente para uma argumentação embasada em fatos por parte dos alunos.

3. Resposta variável. Cada aluno fará sua pesquisa individualmente. Faça a correção em sala solicitando aos alunos que leiam o que encontraram sobre a maneira como as outras culturas lidam com a menstruação, e discuta os problemas e as vantagens dessas abordagens. É esperado que os alunos encontrem informações de que em algumas culturas a menstruação é vista de forma negativa, pois existem alguns mitos de que as mulheres ficam impuras, sujas, doentes e até mesmo amaldiçoadas durante o período menstrual. Em alguns países do continente asiático, muitas mulheres contratam absorventes e, por vergonha, os mantêm escondidos, envoltos em jornais. Outras informações podem ser encontradas na leitura do texto. *9 conceitos absurdos sobre a menstruação em algumas partes do mundo.*

Observatório do mundo

1. Evita mau odor, apresenta baixo risco de infecções, é reutilizável, não causa alergias e evita gastos mensais com absorventes.

Coletor menstrual: por que não falamos dele?

[...]

O coletor menstrual, também chamado de "copinho", é um dispositivo usado para coletar o sangue menstrual. Ajustável ao corpo, oferece baixo risco de infecções [...], é hipoalergênico, econômico [...] e reutilizável, podendo durar de cinco a dez anos.

Ao contrário do absorvente interno, que precisa ser introduzido no fundo do canal vaginal, o coletor deve ser colocado na entrada da vagina, o que pode causar certo desconforto durante o período de adaptação, que costuma variar de dois a cinco ciclos, em média.

Segundo a doutora Renata Lopes Ribeiro, médica-assistente da Clínica Obstétrica do Hospital das Clínicas da FMUSP e membro da equipe de Medicina Fetal do Fleury e da Maternidade São Luiz (SP), é preciso esvaziá-lo a cada 6 a 12 horas, dependendo da intensidade do fluxo menstrual. Para higienizá-lo, basta lavá-lo com água fria e sabão e fervê-lo após o período menstrual. Como o sangue não entra em contato com o ar, o coletor também evita o mau odor, que pode ocorrer com o uso de absorventes externos.

[...]

"Não existe um tipo de absorvente que seja universalmente melhor para todas as mulheres. É preciso considerar as características do absorvente, assim como o perfil do ciclo menstrual, as preferências e estilo de vida de cada mulher que irá utilizá-lo. É bom saber que existem opções que contemplem as necessidades de cada uma de nós", salienta a dra. Renata.

[...]

Uma coisa é certa: para usar o coletor, a mulher precisa entrar em contato com o próprio corpo, tocá-lo, conhecê-lo, aceitá-lo. Em uma sociedade em que falar sobre o funcionamento e as necessidades do corpo feminino ainda é tabu, em que mesmo hoje em dia algumas meninas escondem até da mãe, mulher como elas, que menstruaram, é fácil entender por que pouco se fala sobre o dispositivo. Espera-se de nós, mulheres, que lidemos com a menstruação em segredo.

[...]

VARELA, M. L. Coletor menstrual, por que não falamos dele? Portal Drauzio, 31 ago. 2015. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/mulher/2/coletor-menstrual-por-que-não-falamos-dele/>. Acesso em: ago. 2018.

Coletor menstrual, uma opção para a mulher durante a menstruação, além dos absorventes internos e externos.

Não escreva no livro. Faça as atividades no caderno.

1. Após ler o texto, cite os pontos positivos do uso do coletor menstrual.
2. Discorra por que ainda há pouca discussão sobre o coletor menstrual, segundo o texto.
3. Faça uma pesquisa sobre diferentes formas de lidar com a menstruação em outras culturas e compartilhe com os colegas as informações que você encontrou.

– Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/corpo-humano/73029-5-conceitos-absurdos-sobre-a-menstruacao-em-algumas-partes-do-mundo.html>. Acesso em: out. 2018.

4

Orientações

Antes de iniciar a leitura do tópico 2, "Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças", mencione que no estudo a seguir os alunos vão conhecer os diferentes tipos de método contraceptivo.

Durante a leitura do item "Preservativo", mencione que tanto a camisinha masculina como a feminina são os únicos métodos contraceptivos que evitam o contato do sêmen com o corpo feminino. Explique que, além da gravidez, esse método evita todos os tipos de infecção sexualmente transmissível – é a isso que se refere a dupla proteção mencionada no livro. Comente que outra vantagem da camisinha é que, em caso de falha (se ela estourar, por exemplo), é possível constatar se houve algum problema. Nesses casos, portanto, existe a possibilidade de usar um contraceptivo de emergência, como a pílula do dia seguinte – recomendada apenas em casos em que o contraceptivo não funcionou. Ressalte que a camisinha é o método mais seguro de evitar IST e gravidez.

Chame a atenção dos alunos para o correto uso e a preservação da camisinha: ela não deve ser colocada em locais apertados, como a carteira, por exemplo; não deve ser exposta ao calor; o envelope não deve ser aberto antes do momento de utilização, em nenhuma hipótese, não deve ser aberto com os dentes ou com materiais cortantes. No caso das meninas, ao guardá-lo na bolsa, o preservativo deve ficar em um compartimento separado de objetos que possam perfurar o envelope ou a própria camisinha.

Esclareça que no momento de uso é necessário ficar atento para o lado correto de colocação (a camisinha deve desenrolar facilmente). Chame a atenção dos alunos para o boxe "Recomendação de uso do preservativo masculino". Alerte que a parte estreita na ponta tem a função de coletar o sêmen e não se pode deixar ar nessa ponta. Ela deve, portanto, ser segurada durante a colocação da camisinha.

Mencione que é muito frequente os homens dizerem que a camisinha é apertada, que não cabe ou que machuca. Informe que existem no mercado camisinhas maiores que o tamanho padrão. Se julgar conveniente, a seu critério, faça uma demonstração na sala. Leve uma camisinha, abra o envelope, retire-a e demonstre que se trata de um preservativo de tamanho regular, feito com material elástico e maleável. Vista-a pelo punho fechado. Ela deve desenrolar pelo pulso e chegar aproximadamente até metade do antebraço. Essa estratégia contribui para desmistificar a ideia de que o preservativo não acomoda corretamente.

2 Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças

Planejamento familiar: conjunto de ações e atitudes que possibilitam que homens e mulheres façam planos quanto ao nascimento de seus filhos.

Métodos contraceptivos, ou anticoncepcionais, são as principais ferramentas para evitar a gravidez, sendo utilizados muitas vezes por casais que querem fazer um **planejamento familiar**.

Os métodos contraceptivos mais comuns podem ser divididos em cinco categorias: de barreira, hormonais, comportamentais, intrauterinos e cirúrgicos. Existem métodos contraceptivos que podem ser usados tanto no corpo da mulher como no corpo do homem. Seja como for, a responsabilidade pelo uso de contraceptivos é do casal, e as consequências do não uso desses métodos afetarão as duas partes envolvidas na relação.

Todos os métodos contraceptivos apresentam aspectos positivos e negativos. É necessário o aconselhamento médico para decidir qual o método mais adequado para cada um.

Métodos de barreira

Os métodos de barreira agem impedindo o encontro dos gametas. São eficientes e simples de usar. Os preservativos feminino e masculino (chamados camisinhas) e o diafragma são métodos de barreira.

Preservativo

Os preservativos masculino e feminino são tubos feitos de material resistente e com uma abertura em uma das extremidades. São popularmente conhecidos como camisinhas. A **camisinha feminina** apresenta um anel flexível em cada extremidade. A parte fechada deve ser inserida até o fundo da vagina, e a extremidade com o anel aberto (por onde o pênis deve ser inserido) deve permanecer do lado de fora. A camisinha feminina deve ser colocada antes do início da relação sexual e retirada depois dela.

A **camisinha masculina** deve ser colocada no pênis ereto antes do início da relação sexual e retirada logo depois dela, com o pênis ainda ereto.

Recomendação de uso do preservativo masculino

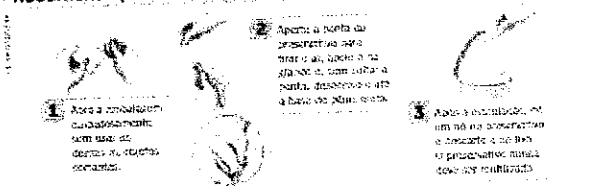

O preservativo masculino é eficiente e de fácil utilização e pode ser adquirido sem receita médica. Além de proteger contra ISTs, é um método contraceptivo. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fantasia.

Fonte: BRASIL. Ministério da Saúde. Dicas em saúde: camisinha masculina. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/dicas/158camisinha_masculina.html>. Acesso em: ago. 2015

3

Desta forma, considerando que o conteúdo do projeto conflita com diretrizes Nacionais comuns da Educação, é que no mérito, se manifesta **contra à tramitação** deste PL por violar Direitos Humanos e de aprendizagens para a plena cidadania, já estabelecidos e assegurados por Lei Federal.

[3] https://pnld.moderna.com.br/ciencias/observatorio-de-ciencias/ - Manual d professor Obvervatório de Ciências 8° ano.

Além disso, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênia o parecer da Comissão de Justiça que este projeto **padece de inconstitucionalidade formal**, conforme já decidiu o STF - Superior Tribunal Federal apontando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa da União, neste sentido decisão em ADPF 457 de 27/04/2020:

> *EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGOGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.*
>
> *1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.*[4]

S/C., 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA GARCIA
membro

Parecer em separado
voto vencido

[4] http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PL n° 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei n° 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

No mérito, entendemos que o Projeto busca, por meio da propositura restritiva - proibitiva, regulamentar sobre aspectos da vida de crianças no ambiente escolar. Para isso traz a expressão *"criança"* entendida como aquela pessoa até 12 anos de idade incompletos e *"adolescente"*, entre doze e dezoito anos (art. 2° do ECA).

Trás também a expressão *"atividades escolares"* sem maiores delimitações, entendida então de forma ampla como qualquer atividade desenvolvida no âmbito educacional nas escolas. Trás também a expressão "Ensino Básico" que tecnicamente seria "Educação básica" compreendida a Educação Infantil, Ensino fundamental e Médio, neste sentido o art. 4°, I da LDB- Lei n° 9.394/96:

> *Art. 4° O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*
> *I - **educação básica** obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma*
> *a) pré-escola;*
> *b) ensino fundamental;*
> *c) ensino médio;*

Considerando estes conceitos, tem-se que as disposições deste PL contrariam avanços históricos positivados com a promulgação de Leis basilares que dizem repeito á Educação no país, quais sejam: A lei que estabelece o PNE - Plano Nacional de Educação - Lei n° 13.005/2014 elaborado em observância à LDB - Lei n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Ambas as Leis de abrangência nacional, editadas no âmbito da competência legislativa da União (art. 22, XXIV, CF).

Decorre destas leis a construção da Base Nacional Comum Curricular - BNCC- *A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.* [1] E neste ponto vale destacar que uma destas aprendizagens prevista para Ensino Fundamental 1 e 2 como Componente da Ciências é:

> *(EF08CI09) Comparar o modo de ação e a eficácia dos diversos métodos contraceptivos e justificar a necessidade de compartilhar a responsabilidade na escolha e na utilização do método mais adequado à prevenção da gravidez precoce e indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST)*
> *(EF08CI10) Identificar os principais sintomas, modos de transmissão e tratamento de algumas DST (com ênfase na AIDS), e discutir estratégias e métodos de prevenção.*

[1] http://basenacionalcomum.mec.gov.br/

(EF08CI11) Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética).[2]

A título de exemplificação vale trazer trechos do material disponível de acordo com o PNLD - Plano Nacional de Educação e BNCC - Base Nacional Comum Curricular:

O sistema genital masculino

O sistema genital masculino produz os **gametas masculinos** (espermatozoides), permite a **deposição do sêmen** quando estimulado, durante o ato sexual, por exemplo, e produz o **hormônio testosterona**. É constituído de testículos (que estão dentro do escroto), epidídimos, ductos deferentes, glândulas vesiculosas, próstata, uretra e pênis.

Sistema genital masculino

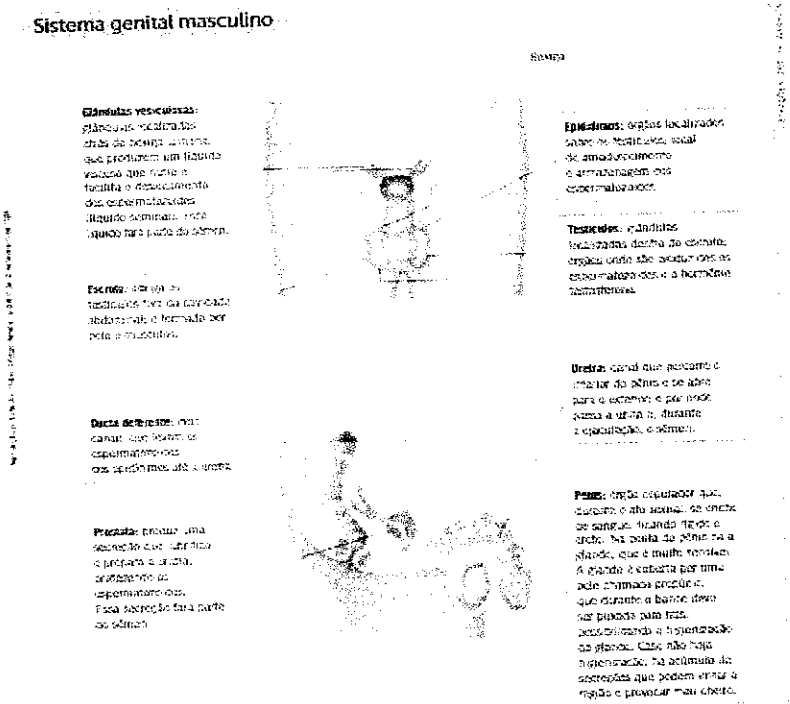

Fonte: CAMPBELL, N. A. et al. Biology: concepts & connections. 6. ed. San Francisco: Benjamin Cummings, 2008.

Os esquemas mostram o sistema genital masculino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária não faz parte do sistema genital, tendo sido representada apenas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fantasia.

Orientações

Inicie a leitura compartilhada do tópico 3, "O sistema genital masculino", e explique que o amadurecimento dos testículos ocorrido na puberdade faz com que essas glândulas desencadeiem a produção de testosterona, hormônio responsável pelo surgimento das características sexuais secundárias no menino adolescente. Oriente os alunos a relacionar as funções da testosterona no corpo humano, mencionando que esse hormônio atua: no crescimento de ossos e músculos, no crescimento de pelos corporais; na produção de espermatozoides, no engrossamento da voz; na coagulação sanguínea e no comportamento reativo em presença de um desafio.

Chame a atenção dos alunos para o boxe "Sistema genital masculino" e acompanhe-os na análise das ilustrações. Incentive-os a analisar todo o caminho percorrido pelo espermatozoide, do testículo até a saída pela uretra que percorre o pênis longitudinalmente. Explique esse trajeto durante a mediação da leitura das caixas de texto indicadas nas ilustrações. Ao detalhar o epidídimo, comente que a temperatura ótima para a maturação dos espermatozoides deve ser mais baixa, por volta de 2 °C a menos, que a temperatura média do corpo. Por isso, quando a temperatura do ambiente for demasiada baixa, o escroto pode se contrair aproximando os testículos do corpo e, caso a temperatura ambiente se eleve, o escroto relaxa, distanciando os testículos do corpo.

Explique que, no caso do homem, o pênis também é usado para a excreção da urina, além de ser um órgão que participa da reprodução. Comente que a urina pode causar a morte dos espermatozoides, mas para que isso não aconteça, um par de pequenas glândulas localizadas na base do pênis, abaixo da próstata, produz um líquido denominado fluido pré-ejaculatório que tem como função limpar o canal da uretra para a passagem do sêmen. Esse líquido pode constituir até 5% do volume ejaculado.

[2] http://download.basenacionalcomum.mec.gov.br/

4 O sistema genital feminino

O sistema genital feminino é responsável pela **produção dos gametas femininos** até a fase denominada ovócito II, pela produção dos hormônios sexuais femininos **estrógeno** e **progesterona** e pela **nutrição e acomodação do feto** até seu nascimento. É constituído de ovários, tubas uterinas, útero, vagina e órgãos genitais femininos externos, que formam o pudendo feminino.

Sistema genital feminino

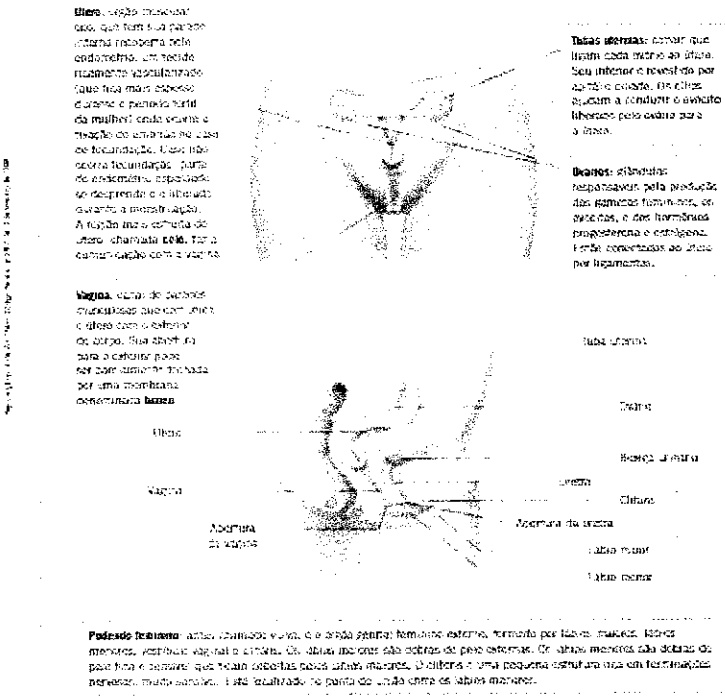

Fonte: CAMPBELL, N. A. et al. *Biology*: concepts & connections. 6. ed. San Francisco: Benjamin Cummings, 2008.

Os esquemas mostram o sistema genital feminino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária e a uretra não fazem parte do sistema genital, tendo sido representadas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fictícias.

Sugestão ao professor

O livro sugerido a seguir traz uma explicação detalhada das funções dos hormônios produzidos pelos sistemas genitais, masculino e feminino, além dos próprios sistemas aqui estudados.

BERNE, R. M.; LEVY, M. N. (Ed.). *Fisiologia*. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

Orientações

Realize a leitura compartilhada do tópico 4, "O sistema genital feminino". Explique aos alunos que o **sistema genital feminino**, além da produção de gametas e hormônios (características comuns ao sistema genital masculino), também abriga o embrião e o feto durante a gestação.

Organize no quadro de giz uma tabela comparativa mostrando as funções de cada hormônio: a progesterona e o estrógeno. Ambos regulam o ciclo menstrual. O estrógeno é responsável pelas características secundárias femininas: aumenta o tamanho de músculos, vagina, mamas, glândulas, quadris e coxas, atua no crescimento de pelos pubianos, age no desenvolvimento de grandes e pequenos lábios da vagina, e altera a deposição de gordura. A progesterona é produzida durante o ciclo menstrual e promove alterações no útero para uma possível gestação e, caso a fecundação aconteça, esse hormônio também contribui para a manutenção do feto e, após o nascimento, estimula a produção de leite.

Acompanhe com os alunos a análise da ilustração "Sistema genital feminino" e as leituras de cada órgão descrito nas caixas de texto. Após expor cada estrutura, utilize a primeira ilustração para antecipar a explicação do processo de produção do ovócito, o caminho percorrido pelas tubas uterinas até a implantação no útero, caso seja fecundado. Comente que a vagina é o canal por onde ocorre a penetração e o pudendo feminino (ou vulva) é a parte externa do sistema genital.

Esclareça aos alunos que o hímen é uma película que, durante a infância, protege contra a entrada de microrganismos. Com a perda dessa película nas primeiras relações sexuais, o corpo necessita de outras proteções e, duas dessas características secundárias cumprem essa função: os pelos pubianos que atuam como barreira física e a acidez das secreções vaginais que atuam como barreira química contra esses micróbios.

Após a leitura do tópico 4, "O sistema genital feminino", oriente os alunos a realizar as **atividades 7 e 10 da página 177**. As atividades e os conteúdos abordados neste tópico contribuem para que os alunos desenvolvam a habilidade **EF08CI08**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Orientações

Realize com os alunos a leitura da seção "Observatório do mundo: Coletor menstrual: por que não falamos dele?". Comente com eles que vão conhecer algumas informações sobre o uso do coletor menstrual pelas mulheres (popularmente conhecido como copinho) e a interação da mulher com seu corpo. O assunto interessa mais as meninas, por isso, procure propor uma discussão em roda, na sala, que envolva todos os alunos. Faça com que os meninos também fiquem atentos ao assunto, ressaltando a função deles na sociedade como divulgadores científicos. Incentive-os a dar opiniões. Explique que a menstruação não é um problema, mas sim algo natural com o qual todas as mulheres terão de lidar por muitos anos. Ressalte os benefícios, inclusive ambientais, do uso do coletor.

Respostas

2. O texto esclarece que em muitos locais, no Brasil, a menstruação é encarada como um tabu. Em muitos casos, não se fala nem com a mãe sobre ela. Para se falar do coletor, a menstruação deve ser encarada como um assunto normal que pode ser discutido abertamente. Atente para uma argumentação embasada em fatos por parte dos alunos.

3. Resposta variável. Cada aluno fará sua pesquisa individualmente. Faça a correção em sala solicitando aos alunos que leiam o que encontraram sobre a maneira como as outras culturas lidam com a menstruação, e discuta os problemas e as vantagens dessas abordagens. É esperado que os alunos encontrem informações de que em algumas culturas a menstruação é vista de forma negativa, pois existem alguns mitos de que as mulheres ficam impuras, sujas, doentes e até mesmo amaldiçoadas durante o período menstrual. Em alguns países do continente asiático, muitas mulheres compram absorventes e, por vergonha, os mantêm escondidos, envoltos em jornais. Outras informações podem ser encontradas na leitura do texto: *9 conceitos absurdos sobre a menstruação em algumas partes do mundo*.

Observatório do mundo

1. Evita mau odor, apresenta baixo risco de infecções, é reutilizável, não causa alergias e evita gastos mensais com absorventes.

Coletor menstrual: por que não falamos dele?

[...]

O coletor menstrual, também chamado de "copinho", é um dispositivo usado para coletar o sangue menstrual. Ajustável ao corpo, oferece baixo risco de infecções [...], é hipoalergênico, econômico [...] e reutilizável, podendo durar de cinco a dez anos.

Ao contrário do absorvente interno, que precisa ser introduzido no fundo do canal vaginal, o coletor deve ser colocado na entrada da vagina, o que pode causar certo desconforto durante o período de adaptação, que costuma variar de dois a cinco ciclos, em média.

Segundo a doutora Renata Lopes Ribeiro, médica-assistente da Clínica Obstétrica do Hospital das Clínicas da FMUSP e membro da equipe de Medicina Fetal do Fleury e da Maternidade São Luiz (SP), é preciso esvaziá-lo a cada 6 a 12 horas, dependendo da intensidade do fluxo menstrual. Para higienizá-lo, basta lavá-lo com água fria e sabão e fervê-lo após o período menstrual. Como o sangue não entra em contato com o ar, o coletor também evita o mau odor, que pode ocorrer com o uso de absorventes externos.

[...]

"Não existe um tipo de absorvente que seja universalmente melhor para todas as mulheres. É preciso considerar as características do absorvente, assim como o perfil do ciclo menstrual, as preferências e estilo de vida de cada mulher que irá utilizá-lo. É bom saber que existem opções que contemplem as necessidades de cada uma de nós", salienta a dra. Renata.

[...]

Uma coisa é certa: para usar o coletor, a mulher precisa entrar em contato com o próprio corpo, tocá-lo, conhecê-lo, aceitá-lo. Em uma sociedade em que falar sobre o funcionamento e as necessidades do corpo feminino ainda é tabu, em que mesmo hoje em dia algumas meninas escondem até da mãe, mulher como elas, que menstruaram, é fácil entender por que pouco se fala sobre o dispositivo. Espera-se de nós, mulheres, que lidemos com a menstruação em segredo.

[...]

VARELLA, M. F. Coletor menstrual, por que não falamos dele? Portal Drauzio, 21 ago. 2015. Disponível em: <https://drauziovarella.com.br/mulher/2/coletor-menstrual-por-que-nao-falamos-dele/>. Acesso em: ago. 2018.

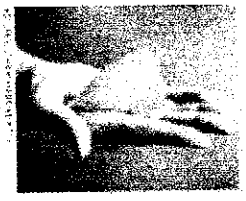

Coletor menstrual, uma opção para a mulher durante a menstruação, além dos absorventes internos e externos.

Não escreva no livro. Faça as atividades no caderno.

1. Após ler o texto, cite os pontos positivos do uso do coletor menstrual.
2. Discorra por que ainda há pouca discussão sobre o coletor menstrual, segundo o texto.
3. Faça uma pesquisa sobre diferentes formas de lidar com a menstruação em outras culturas e compartilhe com os colegas as informações que você encontrou.

Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/corpo-humano/73035-9-conceitos-absurdos-sobre-a-menstruacao-em-algumas-partes-do-mundo.htm>. Acesso em: out. 2018.

Orientações

Antes de iniciar a leitura do tópico 2, "Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças", mencione que no estudo a seguir os alunos vão conhecer os diferentes tipos de método contraceptivo.

Durante a leitura do item "Preservativo", mencione que tanto a camisinha masculina como a feminina são os únicos métodos contraceptivos que evitam o contato do sêmen com o corpo feminino. Explique que, além da gravidez, esse método evita todos os tipos de infecção sexualmente transmissível – é a isso que se refere a dupla proteção mencionada no livro. Comente que outra vantagem da camisinha é que, em caso de falha (se ela estourar, por exemplo), é possível constatar se houve algum problema. Nesses casos, portanto, existe a possibilidade de usar um contraceptivo de emergência, como a pílula do dia seguinte – recomendada apenas em casos em que o contraceptivo não funcionou. Ressalte que a camisinha é o método mais seguro de evitar IST e gravidez.

Chame a atenção dos alunos para o correto uso e a preservação da camisinha: ela não deve ser colocada em locais apertados, como a carteira, por exemplo; não deve ser exposta ao calor; o envelope não deve ser aberto antes do momento de utilização, em nenhuma hipótese; não deve ser aberto com os dentes ou com materiais cortantes. No caso das meninas, ao guardá-lo na bolsa, o preservativo deve ficar em um compartimento separado de objetos que possam perfurar o envelope ou a própria camisinha.

Esclareça que no momento de uso é necessário ficar atento para o lado correto de colocação (a camisinha deve desenrolar facilmente). Chame a atenção dos alunos para o boxe "Recomendação de uso do preservativo masculino". Alerte que a parte estreita na ponta tem a função de coletar o sêmen e não se pode deixar ar nessa ponta. Ela deve, portanto, ser segurada durante a colocação da camisinha.

Mencione que é muito frequente os homens dizerem que a camisinha é apertada, que não cabe ou que machuca. Informe que existem no mercado camisinhas maiores que o tamanho padrão. Se julgar conveniente, a seu critério, faça uma demonstração na sala. Leve uma camisinha, abra o envelope, retire-a e demonstre que se trata de um preservativo de tamanho regular, feito com material elástico e maleável. Vista-a pelo punho fechado. Ela deve desenrolar pelo pulso e chegar aproximadamente até metade do antebraço. Essa estratégia contribui para desmistificar a ideia de que o preservativo não acomoda corretamente.

2 Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças

Planejamento familiar: conjunto de ações e atitudes que possibilitam que homens e mulheres façam planos quanto ao nascimento de seus filhos.

Métodos contraceptivos, ou anticoncepcionais, são as principais ferramentas para evitar a gravidez, sendo utilizados muitas vezes por casais que querem fazer um **planejamento familiar**.

Os métodos contraceptivos mais comuns podem ser divididos em cinco categorias: de barreira, hormonais, comportamentais, intrauterinos e cirúrgicos. Existem métodos contraceptivos que podem ser usados tanto no corpo da mulher como no corpo do homem. Seja como for, a responsabilidade pelo uso de contraceptivos é do casal, e as consequências do mau uso desses métodos afetarão as duas partes envolvidas na relação.

Todos os métodos contraceptivos apresentam aspectos positivos e negativos. É necessário o acompanhamento médico para decidir qual o método mais adequado para cada um.

Métodos de barreira

Os métodos de barreira agem impedindo o encontro dos gametas. São eficientes e simples de usar. Os preservativos feminino e masculino (chamados camisinhas) e o diafragma são métodos de barreira.

Preservativo

Os preservativos masculino e feminino são tubos feitos de material resistente e com uma abertura em uma das extremidades. São popularmente conhecidos como camisinhas. A **camisinha feminina** apresenta um anel flexível em cada extremidade. A parte fechada deve ser inserida até o fundo da vagina, e a extremidade com o anel aberto (por onde o pênis deve ser inserido) deve permanecer do lado de fora. A camisinha feminina deve ser colocada antes do início da relação sexual e retirada depois dela.

A **camisinha masculina** deve ser colocada no pênis ereto antes do início da relação sexual e retirada logo depois dela, com o pênis ainda ereto.

Recomendação de uso do preservativo masculino

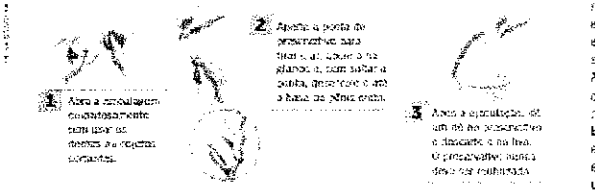

O preservativo masculino é eficiente e de fácil utilização e pode ser adquirido sem receita médica. Além de proteger contra ISTs, é um método contraceptivo. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fantasia.

Fonte: BRASIL. Ministério da Saúde. Dicas em saúde: camisinha masculina. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/dicas/256camisinha_masculina.html>. Acesso em: ago. 2018.

3

Desta forma, considerando que o conteúdo do projeto conflita com diretrizes Nacionais comuns da Educação, é que no mérito, se manifesta **contra à tramitação** deste PL por violar Direitos de Crianças e Adolescentes já estabelecidos e assegurados por Lei Federal.

[3] https://pnld.moderna.com.br/ciencias/observatorio-de-ciencias/ - Manual d professor Obvervatório de Ciências 8° ano.

Além disso, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênia o parecer da Comissão de Justiça que este projeto **padece de inconstitucionalidade formal**, conforme já decidiu o STF - Superior Tribunal Federal apontando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa da União, neste sentido decisão em ADPF 457 de 27/04/2020:

> *EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGOGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.*
>
> *1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.*[4]

S/C., 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro

PELA MANIFESTAÇÃO EM PLENÁRIO

[4] http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf

Fernanda Garcia

De: Fernanda Garcia [fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 14:12
Para: 'contato@cmeso.org'
Cc: 'fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'viniciusaith@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'salatiel@camarasorocaba.sp.gov.br'
Assunto: Ofício 01/2021 da COmissão dos Direitos de Criança, Adolescente e Juventude ao COMESO
Anexos: Ofício 01.2021 Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente.pdf

Boa tarde,

conforme deliberado em reunião realizada na data de 25.02.2021 segue, em anexo, ofício da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude da Câmara Municipal de Sorocaba, solicitando parecer sobre o Projeto de Lei n° 39.2021 em trâmite nesta casa.

Link para acesso ao projeto: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224561

att

Juliana

Assessora Parlamentar

Gabinete 17 - Vereadora Fernanda Garcia

Tel: (15) 2105-8350 Whats para mensagens: (15) 99131-7871

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2021.

Ofício 01/2021

***Assunto**: "Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 39.2021 em trâmite"*

A Ilustríssima Senhora Presidente do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba
Ana Barros

CONSIDERANDO o projeto de Lei Ordinária n° 39.2021[1] de autoria do Edil Dylan Dantas em trâmite nesta casa que veio para parecer pela comissão de mérito a qual presido, qual seja a dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

CONSIDERANDO que se trata de propositura que a princípio dispõe sobre atividades escolares no município;

SOLICITO possa ser a propositura analisada pelo Conselho Municipal de Educação de Sorocaba quanto a possíveis violações de Direitos relacionados ao processo ensino em relação aos conteúdos de Ciências e também de Educação sexual.

FERNANDA GARCIA
Presidente da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

VINICIUS ARTH
membro

SALATIEL HERGESEL
membro

[1] http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224561

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 39 / 2021

MODIFICATIVA ☐ **ADITIVA** ☐ **SUPRESSIVA** ☐ **RESTRITIVA** ☐

Art. 1° Fica alterado o artigo 3° do PL 39/2020, para seguinte redação:

Art. 3°. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam em tese o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou participação de crianças e adolescentes no ato, poderá comunicar o conselho tutelar, que deverá averiguar a referida situação.

Paragrafo único. Fica o responsável pela comunicação perante o conselho tutelar, em caso de denuncias infundadas e ou que caracterizam má fé, sujeito às devidas responsabilizações legais.

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021**, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que ***"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado".***

A **Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi,** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez alterando o art. 3º do PL, estabelece como destinatário das denúncias o Conselho Tutelar, e não a GCM, bem como prevê cláusula de responsabilização por denúncias infundadas, nada havendo de ilegal em tal previsão, visto que **mantida a tutela das crianças e adolescentes**, com **pertinência temática** à proposição original.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa dos Consumidor e Discriminação Racial para apreciação. O art. 46. do RIC dispõe:

> *Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)*
>
> *I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
>
> *II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
>
> *III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
>
> *IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
>
> *V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
>
> *VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)

Voto de Relator

A Emenda 01 da Nobre Vereadora Iara Bernardi vem alterar o Art. 3º, para seguinte Redação:

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam em tese o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou a participação de crianças e adolescentes do ato, poderá comunicar o conselho do tutelar, que deverá averiguar a referida situação.

Parágrafo único. Fica o responsável pela comunicação perante o conselho tutelar, em caso de denuncias infundadas e ou que caracterizam má fé, sujeito às devidas responsabilizações legais.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda 01 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esportes. O art. 48-E. do RIC dispõe:

> *Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*
>
> *I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*
>
> *II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)*

Voto do Relator

A Emenda 01 da Nobre Vereadora Iara Bernardi vem alterar o Art. 3º, para seguinte Redação:

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam em tese o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou a participação de crianças e adolescentes do ato, poderá comunicar o conselho do tutelar, que deverá averiguar a referida situação.

Parágrafo único. Fica o responsável pela comunicação perante o conselho tutelar, em caso de denuncias infundadas e ou que caracterizam má fé, sujeito às devidas responsabilizações legais.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Relator: José Vinícius Campos Aith
Matéria: Emenda 01 ao PL 39/2021

A Emenda está em acordo com os princípios defendidos por essa comissão, sendo assim, esta comissão **não se opõe** à emenda 01 ao PL 39/2021.

Sorocaba, 05 de agosto de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro - Relator

Salatiel dos Santos Hergesel
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emenda 01 ao PL n° 39/2021

Trata-se de Emenda n° 01 de autoria da Edil Iara Bernardi ao Projeto de Lei n° 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

Inicialmente, vale trazer que esta comissão já se manifestou contrária à tramitação do PL, considerando que o conteúdo do projeto conflita com diretrizes Nacionais comuns da Educação, e que no mérito, pode violar Direitos de Crianças e Adolescentes já estabelecidos e assegurados por Lei Federal.

Além disso, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênia o parecer da Comissão de Justiça que este projeto **padece de inconstitucionalidade formal**, conforme já decidiu o STF - Superior Tribunal Federal apontando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa da União, neste sentido decisão em ADPF 457 de 27/04/2020.

Quanto a emenda, não nos opomos à sua tramitação.

S/C., 13 de abril de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINICIUS MITH
Membro

Pela manifestação em plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 02

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Emenda ao Projeto de Lei nº 39/2021

Altera o inciso I do Atrt. 1º do PL 39/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, de eventos ou manifestações culturais de dança cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce".

S/S., 24 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03 ao PL 39 / 2021

MODIFICATIVA ■ **ADITIVA** ☐ **SUPRESSIVA** ☐ **RESTRITIVA** ☐

Art. 1º Fica alterado o art. 7º do PL 39/2021, para seguinte redação:

Art. 7º Caberá as escolas Municipais de Sorocaba identificar os elementos que desencadeiam a erotização precoce e combatê-los, através de uma ampla e adequada discussão sobre o tema, com o desenvolvimento de um trabalho pedagógico balizado na educação sexual de forma transversal aos conteúdos.

§ 1º Desenvolver a criticidade através da abordagem de educação sexual escolar de forma emancipatória;

§ 2º Contribuir para o desenvolvimento integral dos educandos abordando os conceitos relacionados à orientação sexual possibilitando aos educandos desenvolver habilidades e valores éticos para fazer escolhas benéficas e respeitáveis sobre os relacionamentos, a cidadania, os direitos humanos, o respeito e a diversidade, o sexo e a reprodução.

§ 3º a Educação Sexual, é parte integral do Plano Politico Pedagógico das unidades escolares, reconhecendo a sexualidade humana na sua integralidade, selecionando argumentos que evidenciem as dimensões biológicas, socioculturais, afetivas e éticas, valorizando e respeitando a diversidade de manifestações e expressões da identidade humana e compreendendo o preconceito e a discriminação como uma construção social.

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Conforme Descrito no Parecer CMESO nº 01/2021 de 09 de Abril de 2021.

É atribuição de a escola desenvolver de forma transversal a educação sexual aos educandos, com abordagem crítica e emancipatória,

O Marco Referencial da Rede pública Municipal de Sorocaba de 2016 já aponta objetivamente este entendimento, o que frisa-se já é realizado de forma técnica e adequada pelas unidades de ensino do município de Sorocaba.

Iara Bernardi
Vereadora

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As **Emenda 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 39/2021**, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que ***"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado".***

A **Emenda nº 02** é de autoria do **Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel**, enquanto a de **nº 03** é de autoria da **Nobre Vereadora Iara Bernardi**.

A **Emenda 02** altera o art. 1º, I do PL, prevendo a vedação apenas no caso de **crianças e adolescentes desacompanhados** de seus pais/responsáveis

A **Emenda 03** altera o art. 7º do PL prevendo que caberá as escolas **identificar elementos de "erotização precoce" e combate-los** através de amplo debate pedagógico, voltado à educação sexual de forma transversal aos conteúdos.

Desta forma, nota-se que tais **previsões estão relacionadas ao mérito** da proposição, com pertinência temática, apenas limitando as previsões originais, cabendo aos parlamentares o mérito político das alterações.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

MANIFEST. FAVORÁVEL

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança nas Emendas nºs 02 e 03 ao PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de setembro de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emendas 02 e 03 PL n° 39/2021

Trata-se de Emendas n° 02 e 03 de autoria dos vereadores Salatiel dos Santos Hergesel e Iara Bernardi, respectivamente, ao Projeto de Lei n° 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

No mérito, esta comissão deu parecer contrário à tramitação do PL inclusive por entender que é inconstitucional, ressalvado este entendimento, quanto às emendas, **nada a opor à sua tramitação**, visto que buscam adequar o projeto à legislações já existentes sobre a temática.

S/C., 01 de outubro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro

manifestação em plenário

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se de Emenda nº 02 e nº 03 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, **dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no âmbito Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposição de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate á erotização infantil no âmbito supracitado.**

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, a Emenda nº 02 visa alterar o art.1º, inciso I do PL, prevendo a vedação apenas no caso de crianças e adolescentes desacompanhados dos seus pais ou responsáveis.

Já a Emenda nº 03 altera o art. 7º do PL prevendo que caberá ás escolas identificar elementos de "erotização precoce" e combatê-los através de amplo debate pedagógico, voltado á educação sexual de forma transversal aos conteúdos.

Ocorre que, a mudança proposta pela Emenda nº 03 vai contra o objetivo principal do PL em que as escolas municipais deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce, por meio da capacitação dos docentes e equipe pedagógica e do envolvimento das famílias. Também será instituído um fórum municipal de discussão com esse objetivo.

Assim, depois de retido exame do mérito, esta comissão **não se opõe** a Emenda nº 02 e opina pela **rejeição** da Emenda nº 03.

S/S 10 de setembro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

Favorável a emenda 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Relator: Vinícius Aith
Matéria: Emenda 02 e 03 ao PL 39/2021

As Emendas não corroboram com os princípios defendidos por essa comissão, sendo assim, esta comissão opina pela **REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02 E 03 AO PL 39/2021**.

Ocorre que a emenda 01 descaracteriza o PL por imputar a conduta lesiva apenas aos casos de não acompanhamento dos responsáveis, quando na verdade essa comissão entende que o PL busca proteger o direito dos indivíduos e não dos responsáveis.

Já a emenda 02 é confusa e desconexa com o objeto do PL.

Sendo assim, essa comissão opina pela **REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02 E 03 AO PL 39/2021**.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

Salatiel dos Santos Hergesel
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

_____

_____

(PRESIDENTE)

Em _____

REQUERIMENTO N.º:

Requer a juntada do parecer CMESO nº 01/2021 ao PL 39/2021.

REQUEIRO ao Presidente com fulcro no inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta nobre Casa de Leis, que seja juntado o Parecer CMESO nº 01/2021 de 09 de abril de 2021, ao Projeto de Lei 39/2021.

> Art. 103. Será escrito, lido em Plenário, e sujeito a despacho do Presidente, o Requerimento:
> I - da renúncia de membro da Mesa;
> **II - que solicite juntada de documento em qualquer proposição;**
> III - que solicite o desentranhamento de documento de qualquer proposição, mediante translado;
> IV - que solicite informações sobre os serviços internos da Câmara ou atos oficiais da Presidência ou da Mesa.
> Parágrafo único. Será escrito e sujeito apenas a despacho do Presidente o requerimento que solicite cópia ou certidão de documento, observadas as disposições regimentais peculiares

O Parecer em tela, fora Emitido Pelo Conselho Municipal De Educação De Sorocaba, com base em suas competências estabelecidas pelo artigo 3º da Lei Nº 4574, De 19 De Julho De 1.994.

S/S 21 de outubro de 2021

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Parecer CMESO nº 01/2021 de 09 de abril de 2021

Interessado (a): Comissão dos Direitos da Criança, adolescente e Juventude da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Projeto de Lei Nº 39/2021 que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Relatores (as): Cons.ª Ana Claudia Joaquim de Barros

I – Relatório

1. Histórico

Trata o presente de resposta à Comissão dos Direitos da criança, adolescente e juventude da Câmara Municipal de Sorocaba que solicitou, por meio do ofício Nº 01/2021, análise e parecer sobre possíveis violações de direitos relacionados ao processo de ensino de conteúdos de Ciências e Educação Sexual contidos no Projeto de Lei Nº 39/2021, de autoria do vereador Dylan Roberto Viana Dantas (que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado).

2. Apreciação

O assunto discutido por este Projeto de lei é de suma importância para a proteção das crianças e adolescentes no que se refere à erotização precoce, porém, em que pese a importância e a necessidade de discussão do tema, entende-se que há alguns equívocos no projeto de lei em trâmite.

A erotização precoce decorre, especialmente, da exposição de crianças e adolescentes às ações das mídias. Cabe à escola identificar os elementos que desencadeiam a erotização precoce e combatê-los, o que só é possível com a discussão

Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO). Instituído pela Lei Municipal nº 4574/94, alterada pela Lei Municipal nº 6754/02.
www.cmeso.org

sobre o tema e com o desenvolvimento de um trabalho pedagógico balizado na educação sexual. A escola tem a função de desenvolver a criticidade mediante as influências negativas dos meios midiáticos e para tanto é preciso uma abordagem de educação sexual escolar que seja emancipatória.

Conforme já publicado na Manifestação CMESO nº 02/2020 e Comunicado CMESO nº 01/2021, a educação para sexualidade auxilia na prevenção de abusos e violências contra as crianças e adolescentes e é fundamental na formação do estudante, tanto no aspecto pessoal como social. A escola deve contribuir para o desenvolvimento de pessoas saudáveis, logo, compreende-se que os conceitos relacionados a orientação sexual necessitam ir além da reprodução humana e perpassar por conhecimentos que possibilitem aos educandos desenvolver habilidades e valores éticos para fazer escolhas benéficas e respeitáveis sobre os relacionamentos, o sexo e a reprodução.

Em 1997, o Ministério da Educação lançou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN). O Volume 10.2, dos temas transversais específicos para os anos iniciais do Ensino Fundamental, se refere à Orientação Sexual e trata a sexualidade como algo inerente à vida e à saúde, que se expressa desde cedo no ser humano, de diferentes formas em cada etapa da vida. Engloba o papel social do homem e da mulher, o respeito por si e pelo outro, as discriminações e os estereótipos atribuídos e vivenciados em seus relacionamentos.

O §9º do Art. 26 da Lei 9.394/1996 alterada pela 13.010/2014 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional),

> dispõe que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, observada a produção e distribuição de material didático adequado (BRASIL, 1996).

Em vigência em todo território nacional, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), trata o tema **Diversidade** de modo abrangente, destacando-o nas Competências Gerais para a Educação Básica:

> 8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

> 9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza (BRASIL, 2017).

Ainda é possível identificar em caráter mais específico o trabalho disciplinar onde no componente curricular "Ciências da Natureza", a habilidade "Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética)" é explicitada (BRASIL, 2017).

Especificamente no estado de São Paulo, onde existe base curricular própria regulamentada e que serve como referência à rede municipal de ensino de Sorocaba, encontramos a seguinte habilidade:

> Reconhecer a sexualidade humana na sua integralidade, selecionando argumentos que evidenciem as dimensões biológicas, socioculturais, afetivas e éticas, valorizando e respeitando a diversidade de manifestações e expressões da identidade humana e compreendendo o preconceito e a discriminação como uma construção social.

O trabalho pedagógico da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba trata este e outros temas sob a luz e a ótica de documentos normativos e orientadores, entre os quais destaca-se o **Marco Referencial** que constitui a sistematização dos referenciais filosóficos, sociais, psicológicos e educacionais da Rede Municipal de Ensino.

O Marco Referencial, no eixo 2 - A Constituição do Sujeito, destaca a necessidade de desenvolvimento de um trabalho pedagógico que considere a diversidade nas relações humanas, entre elas as relações de gênero e a sexualidade com destaque ao combate ao preconceito. Evidencia a escola enquanto lócus de fomento à garantia aos direitos humanos e à emancipação dos sujeitos e os desafios que se apresentam aos professores e professoras ao lidar com as diferenças sem transformá-las em desigualdades.

> Louro (1997 apud SOROCABA, 2016) alerta que, antes de buscar respostas na leitura "das leis ou decretos que instalam e regulam as instituições" é necessário voltar-se para o cotidiano escolar, olhar atentamente para ele e questioná-lo, pois, [...] nosso olhar deve se voltar especialmente para as práticas cotidianas em que se envolvem todos os sujeitos. São, pois, as práticas rotineiras e comuns, os gestos e as palavras banalizados que precisam se tornar alvos de atenção renovada, de questionamento e, em especial, de desconfiança. As diferenças existem! Isso é inegável e, quando depara-se com a presença da diversidade (cor, gênero, orientação sexual, etnia, credo, etc) no ambiente escolar, elas se tornam evidentes. E entretanto, nem sempre questiona-se o processo histórico e social que torna as diferenças naturalizadas em diferenças hierarquizadas (onde

> esta/este vale mais/menos que aquela/aquele), uma ação que separa sujeitos que, embora iguais, tornam-se, de fato, diferentes. Nos direitos, nas leis, na liberdade de ser e estar e expressar-se... (SOROCABA, 2016)

Por fim, para a formação plena e integral do ser humano, sujeito histórico e de direitos, a educação sexual não pode se restringir apenas às questões biológicas e à temáticas preventivas como saúde sexual e reprodutiva, mas deve ir além e promover discussões que incluam os relacionamentos sociais, a cidadania, os direitos humanos, o respeito e a diversidade.

II - Conclusão

Ao propor um projeto de lei que proíbe atividades escolares que sujeitem as crianças e adolescentes à exposição sexual, entendemos que o legislador apresenta desconhecimento acerca das diretrizes curriculares, documentos norteadores e normativos, a função social da escola e do trabalho pedagógico nela desenvolvido uma vez que pressupõe que as práticas escolares estejam expondo as crianças e adolescentes à erotização precoce. Além disso, o PL se aprovado como está pode acarretar interpretações dúbias e interferir no desenvolvimento do currículo escolar no que tange a educação sexual.

Recomenda-se que o texto seja revisado de modo que o assunto erotização precoce não saia de pauta, porém, que seja tratado com o rigor científico que o tema merece.

Isso posto, nos termos deste Parecer, esta Comissão manifesta-se de forma contrária ao PL Nº 39/2021 que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto da Relatora. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 08 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Ana Claudia Joaquim de Barros, Angélica Lacerda Cardoso e Odirlei Botelho da Silva.

Deliberação do Plenário:

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.
582ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 09 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as):

Alexandre da Silva Simões, Ana Cláudia Joaquim Barros, Angélica Lacerda Cardoso, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Odirlei Botelho da Silva, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO

Parecer CMESO nº 01/2021 de 09 de abril de 2021

Interessado (a): Comissão dos Direitos da Criança, adolescente e Juventude da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Projeto de Lei Nº 39/2021 que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Relatores (as): Cons.ª Ana Claudia Joaquim de Barros

I – Relatório

1. Histórico

Trata o presente de resposta à Comissão dos Direitos da criança, adolescente e juventude da Câmara Municipal de Sorocaba que solicitou, por meio do ofício Nº 01/2021, análise e parecer sobre possíveis violações de direitos relacionados ao processo de ensino de conteúdos de Ciências e Educação Sexual contidos no Projeto de Lei Nº 39/2021, de autoria do vereador Dylan Roberto Viana Dantas (que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado).

2. Apreciação

O assunto discutido por este Projeto de lei é de suma importância para a proteção das crianças e adolescentes no que se refere à erotização precoce, porém, em que pese a importância e a necessidade de discussão do tema, entende-se que há alguns equívocos no projeto de lei em trâmite.

A erotização precoce decorre, especialmente, da exposição de crianças e adolescentes às ações das mídias. Cabe à escola identificar os elementos que desencadeiam a erotização precoce e combatê-los, o que só é possível com a discussão

Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO). Instituído pela Lei Municipal nº 4574/94, alterada pela Lei Municipal nº 6754/02.
www.cmeso.org

sobre o tema e com o desenvolvimento de um trabalho pedagógico balizado na educação sexual. A escola tem a função de desenvolver a criticidade mediante as influências negativas dos meios midiáticos e para tanto é preciso uma abordagem de educação sexual escolar que seja emancipatória.

Conforme já publicado na Manifestação CMESO nº 02/2020 e Comunicado CMESO nº 01/2021, a educação para sexualidade auxilia na prevenção de abusos e violências contra as crianças e adolescentes e é fundamental na formação do estudante, tanto no aspecto pessoal como social. A escola deve contribuir para o desenvolvimento de pessoas saudáveis, logo, compreende-se que os conceitos relacionados a orientação sexual necessitam ir além da reprodução humana e perpassar por conhecimentos que possibilitem aos educandos desenvolver habilidades e valores éticos para fazer escolhas benéficas e respeitáveis sobre os relacionamentos, o sexo e a reprodução.

Em 1997, o Ministério da Educação lançou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN). O Volume 10.2, dos temas transversais específicos para os anos iniciais do Ensino Fundamental, se refere à Orientação Sexual e trata a sexualidade como algo inerente à vida e à saúde, que se expressa desde cedo no ser humano, de diferentes formas em cada etapa da vida. Engloba o papel social do homem e da mulher, o respeito por si e pelo outro, as discriminações e os estereótipos atribuídos e vivenciados em seus relacionamentos.

O §9º do Art. 26 da Lei 9.394/1996 alterada pela 13.010/2014 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional),

> dispõe que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, observada a produção e distribuição de material didático adequado (BRASIL, 1996).

Em vigência em todo território nacional, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), trata o tema **Diversidade** de modo abrangente, destacando-o nas Competências Gerais para a Educação Básica:

> 8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO). Instituído pela Lei Municipal nº 4574/94, alterada pela Lei Municipal nº 6754/02.
www.cmeso.org

> 9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza (BRASIL, 2017).

Ainda é possível identificar em caráter mais específico o trabalho disciplinar onde no componente curricular "Ciências da Natureza", a habilidade "Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética)" é explicitada (BRASIL, 2017).

Especificamente no estado de São Paulo, onde existe base curricular própria regulamentada e que serve como referência à rede municipal de ensino de Sorocaba, encontramos a seguinte habilidade:

> Reconhecer a sexualidade humana na sua integralidade, selecionando argumentos que evidenciem as dimensões biológicas, socioculturais, afetivas e éticas, valorizando e respeitando a diversidade de manifestações e expressões da identidade humana e compreendendo o preconceito e a discriminação como uma construção social.

O trabalho pedagógico da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba trata este e outros temas sob a luz e a ótica de documentos normativos e orientadores, entre os quais destaca-se o **Marco Referencial** que constitui a sistematização dos referenciais filosóficos, sociais, psicológicos e educacionais da Rede Municipal de Ensino.

O Marco Referencial, no eixo 2 - A Constituição do Sujeito, destaca a necessidade de desenvolvimento de um trabalho pedagógico que considere a diversidade nas relações humanas, entre elas as relações de gênero e a sexualidade com destaque ao combate ao preconceito. Evidencia a escola enquanto lócus de fomento à garantia aos direitos humanos e à emancipação dos sujeitos e os desafios que se apresentam aos professores e professoras ao lidar com as diferenças sem transformá-las em desigualdades.

> Louro (1997 apud SOROCABA, 2016) alerta que, antes de buscar respostas na leitura "das leis ou decretos que instalam e regulam as instituições" é necessário voltar-se para o cotidiano escolar, olhar atentamente para ele e questioná-lo, pois, [...] nosso olhar deve se voltar especialmente para as práticas cotidianas em que se envolvem todos os sujeitos. São, pois, as práticas rotineiras e comuns, os gestos e as palavras banalizados que precisam se tornar alvos de atenção renovada, de questionamento e, em especial, de desconfiança. As diferenças existem! Isso é inegável e, quando depara-se com a presença da diversidade (cor, gênero, orientação sexual, etnia, credo, etc) no ambiente escolar, elas se tornam evidentes. E entretanto, nem sempre questiona-se o processo histórico e social que torna as diferenças naturalizadas em diferenças hierarquizadas (onde

> esta/este vale mais/menos que aquela/aquele), uma ação que separa sujeitos que, embora iguais, tornam-se, de fato, diferentes. Nos direitos, nas leis, na liberdade de ser e estar e expressar-se... (SOROCABA, 2016)

Por fim, para a formação plena e integral do ser humano, sujeito histórico e de direitos, a educação sexual não pode se restringir apenas às questões biológicas e à temáticas preventivas como saúde sexual e reprodutiva, mas deve ir além e promover discussões que incluam os relacionamentos sociais, a cidadania, os direitos humanos, o respeito e a diversidade.

II - Conclusão

Ao propor um projeto de lei que proíbe atividades escolares que sujeitem as crianças e adolescentes à exposição sexual, entendemos que o legislador apresenta desconhecimento acerca das diretrizes curriculares, documentos norteadores e normativos, a função social da escola e do trabalho pedagógico nela desenvolvido uma vez que pressupõe que as práticas escolares estejam expondo as crianças e adolescentes à erotização precoce. Além disso, o PL se aprovado como está pode acarretar interpretações dúbias e interferir no desenvolvimento do currículo escolar no que tange a educação sexual.

Recomenda-se que o texto seja revisado de modo que o assunto erotização precoce não saia de pauta, porém, que seja tratado com o rigor científico que o tema merece.

Isso posto, nos termos deste Parecer, esta Comissão manifesta-se de forma contrária ao PL Nº 39/2021 que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto da Relatora. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 08 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Ana Claudia Joaquim de Barros, Angélica Lacerda Cardoso e Odirlei Botelho da Silva.

Deliberação do Plenário:

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.
582ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 09 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as):

Alexandre da Silva Simões, Ana Cláudia Joaquim Barros, Angélica Lacerda Cardoso, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Odirlei Botelho da Silva, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 04

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Art.1º Altera o artigo 8º do PL 39/2021 para seguinte redação.

"Art. 8º. Para cumprimento dos objetivos previstos no art. 7º, será estabelecido um fórum de discussão de caráter público e inclusivo para que as famílias sejam orientadas: sobre os problemas da sexualização precoce; sobre o combate e detecção de abuso sexual infantil; sobre a importância da educação sexual na escola".

S/S., 21 de outubro de 2021

Iara Bernardi
Vereadora

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 39/2021**, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que ***"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado".***

A **Emenda nº 04** é de autoria da **Nobre Vereadora Iara Bernardi.**

A **Emenda 03** altera o art. 8º do PL estabelecendo que o fórum de discussão, além de envolver o tema da sexualização precoce, envolve também os temas do abuso sexual infantil e a importância da educação sexual na escola. Entretanto, retira do fórum a ajuda psicológica e humana para famílias que já convivem com o problema da erotização precoce;

Cabe observar também que o Art. 8º, ora alterado, estabelece o fórum para cumprimento dos objetivos delineados no art. 7º, que, por sua vez, é objeto da Emenda 3 (que centraliza o problema da erotização precoce no âmbito da educação sexual ofertada pelas escolas municipais) e que, caso aprovada, terá repercussão sobre a presente Emenda.

Desta forma, nota-se que tais **previsões estão relacionadas ao mérito** da proposição, com pertinência temática, apenas alterando as previsões originais, cabendo aos parlamentares o mérito político das alterações.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 08 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se da Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014

A emenda 04 da Nobre Vereadora Iara Bernardi, vem alterar o artigo 8º para seguinte redação:

"Art 8º. Para o cumprimento dos objetivos previsto no art. 7º, será estabelecido um fórum de discussão de caráter público e inclusivo para que as famílias sejam orientadas: sobre problemas da sexualização precoce; sobre o combate a detecção de abuso infantil; sobre a importância da Educação Sexual na escola".

Entendemos a preocupação da Nobre vereadora na apresentação desta emenda, porém, a emenda em questão pode descaracterizar totalmente o projeto, por este motivo esta comissão opina pela rejeição da emenda na Vereadora

S/C., 30 de novembro de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se da Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A emenda 04 da Nobre Vereadora Iara Bernardi, vem alterar o artigo 8º para seguinte redação:

"Art 8º. Para o cumprimento dos objetivos previsto no art. 7º, será estabelecido um fórum de discussão de caráter público e inclusivo para que as famílias sejam orientadas: sobre problemas da sexualização precoce; sobre o combate a detecção de abuso infantil; sobre a importância da Educação Sexual na escola".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de novembro de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUM. E DISCRIM. RACIAL

Emenda 04 ao PL n° 39/2021

Trata-se Emenda 04 de autoria da Edil Iara Bernardi ao Projeto de Lei n° 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

Quanto ao projeto esta relatora já manifestou contrária à tramitação, por violar Direitos de Crianças e Adolescentes já estabelecidos e assegurados por Lei Federal, bem como por entender que o projeto padece de inconstitucionalidade formal.

Quanta à emenda que altera a redação do art. 8° tem-se que no mérito parece buscar democratizar a discussão em âmbito escolar por meio de fórum de discussão. Neste sentido, nada a opor a sua tramitação.

S/C., 24 de novembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

CRISTIANO PASSOS
Membro

DYLAN DANTAS
Membro

Discussão em Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania na Emenda nº 04 ao PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de novembro de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO.

Câmara Municipal, 18 de novembro de 2021.

Exma.Sra
Vereadora Fernanda Schilic Garcia

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposituras abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 39/2021

Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emenda 04 ao PL n° 39/2021

Trata-se Emenda 04 de autoria da Edil Iara Bernardi ao Projeto de Lei n° 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

Quanto ao projeto esta comissão já manifestou contrária à tramitação, por violar Direitos de Crianças e Adolescentes já estabelecidos e assegurados por Lei Federal, bem como por entender que o projeto padece de inconstitucionalidade formal.

Quanta à emenda que altera a redação do art. 8° tem-se que no mérito parece buscar democratizar a discussão em âmbito escolar por meio de fórum de discussão. Neste sentido, nada a opor a sua tramitação.

S/C., 16 de novembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro

Pela manifestação em plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 04 ao PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de novembro de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente